



Estado de Pernambuco  
Prefeitura Municipal de São José do Egito – PE  
C.G.C. 11.354.180/0001-26  
participação Com justiça Social

Dr Augusto Santa Cruz Valadares  
PROCURADOR MUNICIPAL  
OAB/PE nº 23.756

Dr Augusto Santa Cruz Valadares  
PROCURADOR MUNICIPAL  
OAB/PE nº 23.756

LEI Nº 282/2002

**EMENTA:** Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos do Município de São José do Egito, das Autarquias e das Fundações Municipais e dá outras providências

**PAULO VIEIRA JUCÁ**, Prefeito Constitucional do Município de São José do Egito, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município **faz saber** que a Câmara Municipal aprovou e é sancionada a seguinte:

**LEI:**

**TÍTULO I**

**CAPÍTULO ÚNICO**

Dr Augusto Santa Cruz Valadares  
PROCURADOR MUNICIPAL  
OAB/PE nº 23.756

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art 1º - Esta lei institui o **ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO EGITO**, Estado de Pernambuco, suas Autarquias e Fundações, em consonância com a Emenda Constitucional Federal nº 19/98, Emenda Constitucional Federal nº 20/98, de 15 de dezembro de 1998 e Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Emenda Constitucional Estadual n.º 7, de 28 de dezembro de 1995, Emenda Constitucional Estadual n.º 16, de 4 de junho de 1999, Lei Complementar Estadual n.º 3/90, de 22 de agosto de 1990, Lei Complementar Estadual n.º 13, de 25 de janeiro de 1995, Lei Complementar Estadual n.º 16, de 8 de janeiro de 1996, Lei Complementar Estadual n.º 17, de 30 de dezembro de 1996 e a Lei Estadual nº 6.123, de 20 de julho de 1968.

Parágrafo 1º - Fica mantido o Regime Jurídico Único para os servidores públicos da Administração Direta e Indireta do Município de São José do Egito, vinculante ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo Municipais, instituído por Lei Municipal por determinação constitucional, e que passam a ser regidos pela presente lei que estabelece o Estatuto dos Servidores Públicos do Município.

Parágrafo 2º - Fica instituída a estruturação funcional dos servidores públicos municipais da Prefeitura Municipal de São José do Egito para operacionalizar suas ações, devendo a Câmara Municipal de São José do Egito, dentro do prazo de noventa (90) dias instituir a sua estruturação funcional para operacionalizar suas ações, obedecendo, contudo, os dispositivos da presente Lei

Praça Seresteiro João Pequeno, s/nº - Centro – CEP: 56.700-000

Fls. n.º 1

Dr Augusto Santa Cruz Valadares  
PROCURADOR MUNICIPAL  
OAB/PE nº 23.756



**Estado de Pernambuco**  
**Prefeitura Municipal de São José do Egito - PE**  
**C.G.C. 11.354.180/0001-25**  
**participação Com ustiça Social**

Parágrafo 3º - Sendo o regime jurídico uno e regendo-se pelas regras de direito público, consoante esta lei nos casos omissos, rege-se-á, no que for pertinente, pela Lei Estadual nº 6.123, de 20 de julho de 1968 e alterações posteriores.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, entende-se:

- I - Servidor público é pessoa legalmente investida em Cargo público;
- II - Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor público, subdividido em ações de apoio administrativo e de apoio técnico, com as características de criação por lei, denominação própria, número certo e pagamento pelo Erário Municipal;
- III - Cargo Público de Apoio Administrativo (CPAA) é o conjunto de atribuições e responsabilidades para ações de apoio administrativo iguais entre si quanto à natureza, grau de responsabilidade e atribuições, divididos em nível primário, médio e superior (NAP, NAME NAS) quanto à escolaridade e habilitação exigidas;
- IV - Cargo Público de Apoio Técnico (CPAT) é o conjunto de atribuições de apoio profissional técnico, iguais entre si quando à natureza, grau de responsabilidade e atribuições, divididos em nível primário, médio e superior (NTP, NTM E NTP) quando à escolaridade e habilitação exigidas;
- V - Nível primário é considerado, para apoio administrativo ou técnico, aqueles cujo exercício não necessita de habilitação profissional por curso legalmente classificado na forma legislação vigente e sua escolaridade é regulamentada como nível primário de ensino (1º Grau);
- VI - Nível secundário é considerado, para apoio administrativo ou técnico, aqueles cujo exercício necessita de habilitação profissional por curso legalmente classificado na forma da legislação vigente e sua escolaridade é regulamentada como nível médio de ensino (2º Grau);
- VII - Nível superior é considerado, para apoio administrativo ou técnico, aqueles cujo exercício necessita de habilitação profissional por curso legalmente classificado na forma da legislação vigente e sua escolaridade é regulamentada como nível superior de ensino;
- VIII - Classe é o conjunto de Cargos iguais quanto à natureza, grau de responsabilidade e complexidade de atribuições;
- IX - Série de classes é o conjunto classes semelhantes, quanto à natureza, grau de complexidade e responsabilidade de atribuições, constituindo a linha natural de promoção do servidor, sendo a valoração da contraprestação remunerativa, considerada como vencimento, ao qual são agregados os direitos e vantagens garantidas em lei, em três estágios, em que a primeira classe terá o valor da hora trabalhada estipulado por decreto do Poder Executivo e que não poderá ser menor que o valor atribuído ao salário mínimo, a segunda classe terá o valor da hora trabalhada estipulado com um acréscimo de 5% (cinco por cento) sobre o valor da primeira classe e a terceira classe terá o valor da hora trabalhada estipulado com um acréscimo equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor da primeira classe;

Fls. n.º 2



**Estado de Pernambuco**  
**Prefeitura Municipal de São José do Egito – PE**  
**C.G.C. 11.354.180/0001-26**  
**participação Com justiça Social**

X - Grupo Ocupacional é o conjunto de série de classes e classes únicas, de atividades profissionais correlatas ou afins quanto à natureza dos respectivos trabalhos ou ao ramo de conhecimento aplicado ao seu desempenho;

XI - Redistribuição é a transformação de Cargo efetivo em outro, ou a justaposição de Cargo em outra classe, ou série de classes, tendo em vista a conveniência do serviço.

Parágrafo primeiro - Nos casos dos incisos V, VI e VII será sempre exigida correlação entre as atribuições dos Cargos e os conhecimentos especificados na habilitação profissional.

Parágrafo segundo - O Chefe do Poder Executivo terá o prazo de noventa (90) para, mediante Decreto, estabelecer o prazo de enquadramento de todos os servidores públicos nas especificações dos incisos V, VI e VII.

Parágrafo terceiro - Além dos cargos de provimento efetivo e em comissão, haverão funções gratificadas que atenderão aos encargos de chefia, de assessoramento e secretariado cometidos transitoriamente aos servidores públicos.

Art. 3º - Sendo o regime jurídico uno e regendo-se pelas regras de direito público, consoante esta lei e nos casos omissos, rege-se-á, no que for pertinente, pela Lei Estadual nº 6.123, de 20 de julho de 1968 e alterações posteriores e ou pertinentes.

Parágrafo 1º - Os Cargos (CPAA e CPAT), devem ser de provimento efetivo, através de concurso público e atendidas as exigências legais, ou de provimento comissionado, em virtude da lei, de livre nomeação e exoneração, por critério de confiança pessoal e/ou que priveem da intimidade do Chefe do Poder.

Parágrafo 2º - Os Cargos de provimento efetivo se dispõem em classes que podem se agrupar em séries de classes ou formar classe única.

Parágrafo 3º - Os Cargos de provisão em comissão compreendem:

- I - Cargos de direção e de chefia das repartições;
- II - Cargos de assessoramento, de Chefe de Gabinete e de Oficial de Gabinete;
- III - Outros Cargos, cujo provimento, em virtude da Lei, depende da confiança pessoal, necessidade, interesse e conveniência públicas e grau de habilitação, bem como priveem da intimidade do Poder.

Parágrafo 4º - Ante exigência constitucional e da Lei Orgânica Municipal os Servidores Públicos que foram considerados estáveis, passarão a integrar o Quadro Orgânico Permanente e nele serão enquadrados.

*MV*



**Estado de Pernambuco**  
**Prefeitura Municipal de São José do Egito – PE**  
**C.G.C. 11.354.180/0001-26**  
**participação Com justiça Social**

Parágrafo 5º - O Chefe do Poder Executivo terá o prazo de noventa (90) dias para, mediante Decreto, promover o enquadramento de todos os servidores e publicar o Quadro Orgânico Permanente, o Quadro Orgânico de Comissionados e Quadro Orgânico do Magistério.

Parágrafo 6º - Ficam extintas todas as formas de nomenclaturas, divisões e subdivisões atribuídas aos Cargos públicos, até então existentes, que passaram a obedecer ao Quadro Orgânico de Permanente e ao Quadro Orgânico de Comissionados, previsto nesta lei, para os efeitos legais.

Parágrafo 7º - Fica assegurado aos servidores públicos o acesso aos níveis e classes, imediatamente superiores, mediante concurso interno a ser realizado, consoante critério de interesse público e por Decreto do Poder Executivo, em períodos bianuais, mediante proposição de Comissão específica, a ser criada por Decreto Executivo.

Parágrafo 8º - Os atuais integrantes do serviço público municipal, devidamente titulados, ao serem enquadrados, serão integrados nas Classes A, B, C, ao nível de habilitação que lhes corresponder, observado o seguinte:

- I - O servidor público municipal que possuir até 10 anos de exercício será enquadrado na Classe A;
- II - O servidor público municipal que possuir mais de 10 anos de exercício será enquadrado na Classe B;
- III - O servidor público municipal que possuir mais de 20 anos de exercício será enquadrado na Classe C;

Parágrafo 9º - Os Cargos Públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria, vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em Comissão.

Art. 4º - É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvos os casos previstos em lei.

## **TÍTULO II**

### **DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, REMUNERAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO E SUBSTITUIÇÃO.**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DO PROVIMENTO**



**Estado de Pernambuco**  
**Prefeitura Municipal de São José do Egito – PE**  
**C.G.C. 11.354.180/0001-26**  
**participação Com ustiça Social**

**Seção I**

**Disposições Gerais**

**Art. 5º -** São requisitos básicos para investidura em Cargo Público:

- I - nacionalidade brasileira;
- II - gozo dos direitos políticos;
- III - quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - nível de escolaridade exigido para o exercício do Cargo
- V - idade mínima de dezoito anos;
- VI - aptidão física e mental.

**Parágrafo 1º -** As atribuições do Cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

**Parágrafo 2º -** As pessoas portadoras de deficiência física é assegurado o direito de se inscrever em Concurso Público para provimento de Cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, lhes sendo reservadas 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas em concurso.

**Art. 6º -** O provimento dos Cargos Públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente.

**Art. 7º -** A investidura em Cargo Público ocorrerá com a posse.

**Art. 8º -** São forma de provimento de Cargo Público:

- I - nomeação;
- II - promoção;
- III - readaptação;
- IV - reversão;
- V - aproveitamento;
- VI - reintegração;
- VI - recondução.

**Seção II**

**Da nomeação**

**Art. 9º -** A nomeação far-se-á:



Estado de Pernambuco  
Prefeitura Municipal de São José do Egito – PE  
C.G.C. 11.354.180/0001-26  
Participação Com Justiça Social

- I - Em caráter efetivo, quando se tratar de Cargo isolado ou provimento efetivo ou de carreira;  
II - em Comissão, inclusive na condição de interino, para Cargos de confiança vagos.

Parágrafo 1º - O servidor ocupante de Cargo em Comissão ou de natureza especial poderá ser nomeado para ter exercício, interinamente, em outro Cargo de confiança, sem prejuízo das atribuições do que atualmente ocupa, hipótese em que deverá optar pela remuneração de um deles, durante o período da interinidade.

Parágrafo 2º - Consideram-se servidores não estáveis, para os fins do art. 169, § 3º, II, da Constituição Federal, aqueles admitidos na administração direta, autárquica e fundacional sem concurso público de provas ou de provas e títulos após o dia 5 de outubro de 1983 e até 5 de outubro de 1998.

Art. 10 - A nomeação para Cargo de carreira ou Cargo isolado de provimento efetivo depende de prévia habilitação em Concurso Público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Parágrafo 1º - Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor de carreira, mediante promoção, serão estabelecidos pela lei que fixará as diretrizes do sistema de Cargos e carreira da Administração Pública do Município.

Parágrafo 2º - Poderão ser contratados pessoal por prazo determinado, para atendimento à necessidade temporária de excepcional interesse público da Administração Municipal, prevista no inciso IX, do art. 37, da Constituição Federal, ou para prestação de serviços técnicos especializados sem vinculação e ou vínculo empregatício, a qual é disciplinada pela Lei Municipal n.º 384, de 5 de março de 2001.

### Seção III

#### Do Concurso Público

Art. 11 - O Concurso será de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em duas etapas, conforme dispuseram a lei e o regulamento do respectivo plano de carreira, condicionada a inscrição do candidato ao pagamento do valor fixado no Edital, quando indispensável ao seu custeio e ressalvadas as hipóteses de isenção nele expressamente previstas.

Parágrafo 1º - O edital do concurso disciplinará os requisitos para a inscrição, processo de realização, o prazo de validade, os critérios de classificação, os recursos e a homologação.



Estado de Pernambuco  
Prefeitura Municipal de São José do Egito - PE  
C.G.C. 11.354.180/0001-26  
articipação Com justiça Social

Parágrafo 2º - Independência de limite de idade a inscrição em concurso de servidor público, inclusive o de serviços autárquicos.

Parágrafo 3º - A classificação dos concorrentes será feita mediante atribuição de pontos às provas e aos títulos, de acordo com os critérios estabelecidos no edital do concurso.

Art. 12 - O concurso público terá a validade de 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma vez, por igual período.

Parágrafo 1º - O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixadas em Edital, que será publicado no local de costume na Prefeitura.

Parágrafo 2º - Não se abrirá novo concurso para os Cargos existentes enquanto houver candidatos aprovados em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

Parágrafo 3º - Sendo exigido exame psicológico, só poderá submeter-se às provas do concurso o candidato que houver sido julgado apto naquele exame, para o exercício do Cargo.

#### Seção IV

##### Da Posse e do Exercício

Art. 13 - A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao Cargo ocupado, que não poderão ser alterados lateralmente, por qualquer das partes, ressalvados os atos de ofício previstos na lei, inclusive de transferência, exceto quanto aos casos de promoção e reintegração.

Parágrafo 1º - A posse ocorrerá no prazo de trinta dias contados da publicação do ato de provimento.

Parágrafo 2º - Em se tratando de servidor que esteja, na data da publicação do ato de provimento, em licença prevista nos incisos I, III e V do art. 81, ou afastado nas hipóteses dos incisos I, IV, VI e VIII, alíneas a, b, d, e f e IX e X do art. 102, o prazo será contado do término do impedimento.

Parágrafo 3º - A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

Parágrafo 4º - Só haverá posse nos casos de provimento do Cargo por nomeação.



Estado de Pernambuco  
Prefeitura Municipal de São José do Egito – PE  
C.G.C. 11.354.180/0001-26  
participação Com ustiça Social

Parágrafo 5º - No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro Cargo, emprego ou função pública.

Parágrafo 6º - Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no parágrafo 1º deste artigo.

Art. 14 - A posse em Cargo Público dependerá da satisfação dos seguintes requisitos:

- I - Ser brasileiro nato ou naturalizado;
- II - Estar em gozo dos direitos políticos;
- III - Estar quite com as obrigações militares;
- IV - Estar quite com as obrigações eleitorais;
- V - Gozar de boa saúde, comprovada por inspeção médica;
- VI - Ter atendido às prescrições de lei especial para o exercício de determinados Cargos;
- VII - Ser declarado apto em exame psicotécnico procedido por entidade especializada, quando exigido em lei ou regulamento.

Parágrafo 1º - Serão dispensados os seguintes requisitos para a posse:

- I - Nos Cargos de provimento efetivo, os constantes do item I deste artigo;
- II - Nos Cargos de provimento em Comissão:
  - Se o nomeado for servidor público os mencionados nos incisos I, II, III, IV, V e VII deste artigo;
  - Se o nomeado não for servidor público, o constante dos incisos V e VII deste artigo.

Parágrafo 2º - A competência do ato da posse é do Chefe do Poder Executivo que poderá delega-la ao Secretario de Administração.

Parágrafo 3º - Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do Cargo.

Parágrafo 4º - Será obrigatória, para a posse, a apresentação prévia de declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e que não exerce função pública de acumulação proibida.

Parágrafo 5º - A posse verificar-se-á no prazo de trinta (30) dias a contar da data determinada na Portaria de nomeação e que será publicada no Quadro de Avisos Municipais.



Estado de Pernambuco  
Prefeitura Municipal de São José do Egito – PE  
C.G.C. 11.354.180/0001-26  
articipação Com justiça Social

Parágrafo 6º - A requerimento do interessado, o prazo poderá ser prorrogado, por justa causa, até 120 dias.

Parágrafo 7º - O decurso do prazo para a posse sem que esta se realize, importa em não aceitação do provimento e em renúncia ao direito de nomeação decorrente do concurso, salvo motivo de força maior devidamente comprovado.

Art. 15 - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do Cargo Público ou da função de confiança.

Parágrafo 1º - É de quinze dias o prazo para o servidor empossado em Cargo Público entrar em exercício, contado da posse.

Parágrafo 2º - O servidor será exonerado do Cargo ou será tornado sem efeito o ato de sua designação para função de confiança, se não entrar em exercício nos prazos previstos neste artigo, observado o disposto no art. 18.

Parágrafo 3º - À autoridade competente do órgão ou entidade para onde for nomeado ou designado o servidor compete dar-lhe posse.

Parágrafo 4º - O início do exercício de função de confiança coincidirá com a data de publicação do ato de designação, salvo quando o servidor estiver em licença ou afastado por qualquer outro motivo legal, hipótese em que recairá no primeiro dia útil após o término do impedimento, que não poderá exceder a trinta (30) dias da publicação.

Art. 16 - O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor (Ficha Funcional).

Parágrafo Único - Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.

Art. 17 - A promoção não interrompe o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data de publicação do ato que promove o servidor.

Art. 18 - O servidor que devia ter exercício em outro setor em razão de ter sido removido, redistribuído, cedido ou posto à disposição, terá, no mínimo dez e no máximo trinta dias de prazo, contados da publicação do ato para a retomada do efetivo desempenho das atribuições do Cargo, incluído nesse prazo o tempo necessário para o deslocamento para nova sede.



Estado de Pernambuco  
Prefeitura Municipal de São José do Egito – PE  
C.G.C. 11.354.180/0001-26  
articipação Com justiça Social

Parágrafo 1º - Na hipótese do servidor encontrar-se em licença ou afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do impedimento.

Parágrafo 2º - É facultado ao servidor declinar dos prazos estabelecidos no caput.

Art. 19 – Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos Cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente.

Parágrafo 1º - O ocupante do Cargo em Comissão ou função de confiança submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, quanto à prestação de serviços, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração, sendo-lhe, contudo, ressarcidas as horas extras trabalhadas além do horário de serviço normal. (Redação dada pela Lei Federal nº 9527/97).

Parágrafo 2º - O disposto nesse artigo não se aplica à duração de trabalho estabelecida em leis especiais.

Art. 20 – Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para Cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de três (03) anos, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objetos de avaliação para o desempenho do Cargo, observados os fatores abaixo que serão compilados por Comissão Paritária entre servidores e serviço público, com prazo de atuação de dois (02) anos, renovável:

- I - assiduidade;
- II - disciplina;
- III - capacidade de iniciativa;
- IV - produtividade;
- V - responsabilidade.

Parágrafo 1º - Quatro meses antes de findo o período de estágio probatório, será submetida a homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, realizada de acordo com o que dispuser a lei ou regulamento do sistema de carreira, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a V deste artigo.

*Mr*



Estado de Pernambuco  
Prefeitura Municipal de São José do Egito – PE  
C.G.C. 11.354.180/0001-26  
participação Com Justiça Social

Parágrafo 2º - O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao Cargo anteriormente ocupado, observado o disposto no parágrafo único do art. 29.

Parágrafo 3º - O servidor em estágio probatório poderá exercer quaisquer Cargos de provimento em Comissão ou funções de direção, chefia e assessoramento do órgão ou entidade de lotação e somente poderá ser cedido a outro órgão ou entidade para ocupar Cargos de Natureza Especial, Cargos de provimento em Comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores (3º Grau).

Parágrafo 4º - Ao servidor em estágio probatório somente poderão ser concedidas as licenças e os afastamentos para participar de curso de formação decorrente de aprovação em concurso para outro Cargo da Administração Pública.

Parágrafo 5º - O estágio probatório ficará suspenso durante as licenças e os afastamentos previstos nos arts. 42 e 47, bem assim na hipótese de participação em curso de formação, e será retomado a partir do término do impedimento.

Parágrafo 6º - O término do prazo do estágio probatório sem a exoneração do servidor importa em declaração automática de sua estabilidade no serviço público.

Parágrafo 7º - Ficam dispensados do estágio probatório:

- I - Os servidores nomeados por concurso, desde que contem, à época, dois (02) anos de efetivo serviço prestado ao Município, em funções idênticas e ou correlatas àquelas para as quais prestou concurso;
- II - Os servidores estáveis quando nomeados para outro Cargo.

## Seção V

### Da Estabilidade

Art. 21 - O servidor habilitado em Concurso Público e empossado no Cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar três (03) anos de efetivo serviço e desde que aprovado na avaliação de desempenho.

Parágrafo Único - A estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao Cargo não podendo o servidor público ser demitido a não ser por inquérito administrativo em que lhe é assegurada a mais ampla defesa e o livre contraditório.

*Nf*



**Estado de Pernambuco**  
**Prefeitura Municipal de São José do Egito - PE**  
**C.G.C. 11.354.180/0001-26**  
**participação Com justiça Social**

Art. 22 - O servidor estável só perderá o Cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

Seção VI

Da Transferência

Art. 23 - A transferência far-se-á:

- I - De um para outro órgão da administração;
- II - De uma para outra localidade.

Parágrafo 1º - A transferência pode ser a pedido ou de ofício, atendida sempre a conveniência do serviço.

Parágrafo 2º - Quando o pedido de transferência fundar-se em motivo de saúde, deverá este ser comprovado pela Junta Médica Municipal.

Parágrafo 3º - No pedido de transferência de servidor formulado por órgão administrativo, deverá constar expressamente se o servidor é desnecessário ou inadaptável ao serviço.

Parágrafo 4º - Quando qualquer órgão da administração solicitar a transferência de um seu servidor, este somente será desligado do serviço após nova lotação.

Parágrafo 5º - A transferência por permuta, observadas as disposições desta Lei, será processada a pedido escrito dos interessados.

Parágrafo 6º - Somente poderá ocorrer desvio de função, para atender a conveniência e interesse público do serviço e com estrita obediência e observância desta lei.

Parágrafo 7º - O desvio de função não acarretará aumento de estipêndio do servidor, nem na sua readaptação.

Seção VII

Da Readaptação



Estado de Pernambuco  
Prefeitura Municipal de São José do Egito - PE  
C.G.C. 11.354.180/0001-26  
participação Com justiça Social

Art. 24 - Readaptação é a investidura do servidor em Cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica.

Parágrafo 1º - Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado.

Parágrafo 2º - A readaptação será efetiva em Cargo de atribuições afins respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos e, na hipótese de inexistência de Cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até ocorrência de vaga.

### Seção VIII

#### Da Reversão

Art. 25 - Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez, quando, por Junta Médica Oficial, forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria.

Art. 26 - A reversão far-se-á no mesmo Cargo ou no Cargo resultante de sua transformação.

Parágrafo Único - Encontrando-se provido o Cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até ocorrência de vaga.

Art. 27 - Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

### Seção IX

#### Da Reintegração

Art. 28 - A reintegração é a investidura do servidor estável no Cargo anteriormente ocupado, ou no Cargo resultante de sua transformação, quando invalidada sua demissão por decisão judicial ou administrativa com ressarcimento de todas as vantagens.

Parágrafo 1º - Na hipótese do Cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observados o disposto nos arts 30 e 31, desta Lei.

Parágrafo Único - Encontrando-se provido o Cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao Cargo de origem, sem direito a indenização ou aproveitamento em outro Cargo, ou ainda, posto em disponibilidade.



Estado de Pernambuco  
Prefeitura Municipal de São José do Egito – PE  
C.G.C. 11.354.180/0001-26  
Participação Com Justiça Social

Seção X

Da Recondução

Art. 29 – Recondução é o retorno do servidor estável ao Cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

- I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro Cargo;
- II - reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo Único - Encontrando-se provido o Cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observado o disposto no art. 30.

Seção XI

Da Disponibilidade e do Aproveitamento

Art. 30 – O servidor público municipal permanente, no caso de extinção numérica de Cargos ou declaração de desnecessidade e ou fusão de funções, será posto em disponibilidade remunerada, com os proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Parágrafo 1º - A extinção numérica de Cargos ou declaração de desnecessidade e ou fusão de funções, far-se-á mediante autorização legislativa.

Parágrafo 2º - O valor do provento a ser auferido pelo servidor público municipal em disponibilidade será proporcional ao tempo de serviço, na razão de um trinta e cinco avos (1/35) por ano de serviço, se do sexo masculino, ou de um trinta avos (1/30), se do sexo feminino, acrescido da gratificação adicional por tempo de serviço percebida à data da disponibilidade e do salário família.

Parágrafo 3º - É vedado ao servidor público municipal posto em disponibilidade exercer qualquer Cargo, função ou emprego, ou prestar serviço retribuído de qualquer forma ou efeito, em órgão ou entidade da Administração direta ou indireta da União, dos Estados ou dos Municípios, ressalvadas as hipóteses da acumulação legal, ou expressa determinação em lei.

Art. 31 – Poder-se-á prover o retorno à atividade de servidor em disponibilidade mediante redistribuição e aproveitamento em Cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado se assim consultar ao interesse e conveniência públicas.

*M*

Fls. n.º 14



Estado de Pernambuco  
Prefeitura Municipal de São José do Egito – PE  
C.G.C. 11.354.180/0001-26  
articipação Com justiça Social

Parágrafo Único – Na hipótese prevista no § 3º do art. 37. o servidor posto em disponibilidade poderá ser mantido sob responsabilidade do Órgão Central do Departamento de Recursos Humanos, até o seu adequado aproveitamento em outro órgão ou entidade.

Art. 32 – Será tomado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por Junta Médica Oficial.

## CAPÍTULO II

### DA VACÂNCIA

Art. 33 – A vacância do Cargo Público decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - promoção;
- IV - readaptação;
- V - aposentadoria;
- VI - posse em outro Cargo inacumulável;
- VII - falecimento.

Art. 34 – A exoneração de Cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor, ou de ofício.

Parágrafo Único – A exoneração de ofício dar-se-á:

- I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- II - quando tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido.

Art. 35 – A exoneração de Cargo em Comissão e a dispensa de função de confiança dar-se-á:

- I - a juízo da autoridade competente;
- II - a pedido do próprio servidor.

## CAPÍTULO III

### DA REMOÇÃO E DA REDISTRIBUIÇÃO



**Estado de Pernambuco**  
**Prefeitura Municipal de São José do Egito – PE**  
**C.G.C. 11.354.180/0001-26**  
**participação Com Justiça Social**

**Seção I**

**Da Remoção**

Art. 36 – Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo Quadro, com ou sem mudança de sede.

Parágrafo Único – Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidade de remoção:

- I - de ofício, no interesse da Administração;
- II - a pedido, a critério da Administração;
- III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração:
  - a) - para acompanhar o cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados ou Distrito Federal, que foi deslocado no interesse da Administração;
  - b) - por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por Junta Médica Oficial;
  - c) - Em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas, de acordo com as normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade em que estejam lotados.

**Seção II**

**Da Redistribuição**

Art. 37 – Redistribuição é o deslocamento de Cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago no âmbito do quadro geral de pessoal, para outro órgão ou entidade do mesmo Poder, com prévia apreciação do Departamento de Pessoal, observados os seguintes preceitos:

- I - interesse da Administração;
- II - equivalência de vencimentos;
- III - manutenção da essência das atribuições do Cargo;
- IV - vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades;
- V - do mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional;
- VI - compatibilidade entre as atribuições do Cargo e as finalidades institucionais do órgão ou entidade.

*h*

Fls. n.º 16



Estado de Pernambuco  
Prefeitura Municipal de São José do Egito – PE  
C.G.C. 11.354 180/0001-26  
participação Com justiça Social

Parágrafo 1º - A redistribuição ocorrerá de ofício para ajustamento de lotação e da força do trabalho às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão.

Parágrafo 2º - A redistribuição dos efetivos se dará mediante acordo conjunto entre órgãos da Administração Municipal.

Parágrafo 3º - Nos casos de reorganização ou extinção de órgãos ou entidade, extinto o Cargo ou declarada a sua desnecessidade no órgão ou entidade o servidor estável que não for redistribuído será colocado em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma dos arts. 30 e 31.

Parágrafo 4º - O servidor que não for redistribuído ou colocado em disponibilidade poderá ser mantido sob responsabilidade do Departamento de Recursos Humanos e terá exercício provisório, em outro órgão ou entidade, até seu adequado aproveitamento.

#### CAPÍTULO IV

#### DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 38 - Os servidores investidos em Cargos ou funções de direção ou de chefia e os ocupantes do Cargo de Natureza Especial terão substitutos indicados no regimento interno ou, no caso de omissão, previamente designados pelo Prefeito.

Parágrafo 1º - O substituto assumirá automática e cumulativamente, sem prejuízo do Cargo que ocupa, o exercício do Cargo ou função de direção ou chefia e os de Natureza Especiais, nos afastamentos, impedimentos legais ou regulamentares do titular e na vacância do Cargo, hipótese em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o respectivo período;

Parágrafo 2º - O substituto fará jus à retribuição pelo exercício do Cargo ou função de direção ou chefia ou de Cargo de Natureza Especial, nos casos dos afastamentos ou impedimentos legais do titular, superiores a trinta dias consecutivos, paga na proporção dos dias de efetiva substituição, que excederam o referido período.

Parágrafo 3º - O disposto neste artigo aplica-se aos titulares de unidades administrativas organizadas em nível de assessoria.

#### TÍTULO III

#### DOS DIREITOS E VANTAGENS



Estado de Pernambuco  
Prefeitura Municipal de São José do Egito - PE  
C.G.C. 11.354.180/0001-26  
Participação Com Justiça Social

## CAPÍTULO I

### DA DURAÇÃO DO TRABALHO

Art. 39 - A duração normal do trabalho será de oito (08) horas por dia, com intervalo de duas (02) horas e que poderão ser substituída por seis (06) horas seguidas, ou quarenta (40) horas semanais, podendo, extraordinariamente, ser prorrogada ou antecipada, *atendida o interesse e conveniência pública, mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo.*

Art. 40 - A apuração da duração normal do trabalho dar-se-á por livro de ponto, ou qualquer outro meio mecânico ou eletro-eletrônico, a ser devidamente assinado pelo servidor público municipal.

Parágrafo único - Excetua-se do disposto nos artigos 39 e 40:

I - O trabalho externo executado por servidor público municipal que, pela própria natureza, *não pode ser aferido por unidade de tempo;*

II - O serviço de natureza técnico científica que será de quatro (04) horas ou vinte (20) horas semanais, podendo, extraordinariamente, ser prorrogada ou antecipada, *atendida o interesse e conveniência pública, mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo.*

Art. 41 - O servidor público municipal perderá:

I - O vencimento da hora de serviço não prestada em decorrência de não comparecimento ou saída antes do término previsto, *salvo motivo legal ou moléstia comprovada;*

II - Um terço (1/3) do vencimento da hora, quando comparecer ao serviço com o atraso máximo de quinze (15) minutos;

Art. 42 - Para os efeitos de ausência ao serviço, por moléstia, a ser abonada o servidor público municipal deverá apresentar, ao seu chefe imediato, atestado médico ou odontológico de lavra do serviço público de qualquer nível, dentro do prazo improrrogável de cinco (05) dias, a contar da primeira falta ao serviço e quando a licença concedida exceder de três (03) dias, *deverá, previamente, ser confirmada, ou não, pela Junta Médica da Secretaria de Saúde do Município.*

Art. 43 - Salvo nos casos de revezamento semanal ou quinzenal, a duração do trabalho noturno, assim considerado o serviço executado entre as vinte e duas (22) horas de um dia e as cinco (05) horas do outro dia, será de seis (06) horas por dia, podendo, *extraordinariamente, ser prorrogada ou antecipada, atendida o interesse e conveniência pública, mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo.*



**Estado de Pernambuco**  
**Prefeitura Municipal de São José do Egito - PE**  
**C.G.C. 11.354.180/0001-26**  
**Participação Com Justiça Social**

Art. 44 - Nos serviços que exijam trabalho aos domingos e feriados, será estabelecida uma escala mensal de revezamento.

Art. 45 - Poderão ser estabelecidos, mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo, os regimes de tempo complementar e integral com dedicação exclusiva, no interesse do serviço e à juízo da Administração.

## **CAPÍTULO II**

### **DO TEMPO DE SERVIÇO**

Art. 46 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias e que será convertido em anos, considerado o ano de trezentos e sessenta e cinco (365) dias.

Art. 47 - Será considerado de efetivo serviço o afastamento decorrente de:

- I - Férias;
- II - Casamento;
- III - Luto;
- IV - Exercício de outro Cargo, função de Governo, ou direção nos serviços da Administração direta ou indireta do Município;
- V - Exercício de outro Cargo ou função de direção, chefia ou assessoramento quando posto à disposição de entidades da Administração direta ou indireta, da União, dos Estados e Municípios;
- VI - Convocação para o serviço militar;
- VII - Júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- VIII - Licença prêmio;
- IX - Licença à servidora pública municipal gestante ou ao servidor público municipal acidentado em serviço ou atacado de doença profissional;
- X - Licença, até o limite de dois (02) anos, ao servidor público municipal acometido de moléstia profissional, doença grave, contagiosa ou incurável, ou outras especificadas em lei;
- XI - Missão oficial no país ou no estrangeiro, com ônus para o Município, mediante ato de autorização do Chefe do Poder Executivo;
- XII - Participação em congressos ou cursos de especialização, realização de pesquisas científicas, estágios ou conferências culturais, mediante ato de autorização do Chefe do Poder Executivo, e a competente prova de freqüência e aproveitamento;
- XIII - Desempenho de comissões ou funções previstas em lei e ou regulamento;
- XIV - Trânsito, na forma prevista em regulamentos;
- XV - Desempenho de função eletiva da União, dos Estados e dos Municípios;



Estado de Pernambuco  
Prefeitura Municipal de São José do Egito - PE  
C.G.C. 11.354.189/0001-26  
Participação Com Justiça Social

XVI - Expressa determinação legal.

Parágrafo primeiro - Para os efeitos deste Estatuto entende-se:

- I - Por acidente de trabalho, o evento que cause dano físico ou mental ao servidor público municipal por efeito ou na ocasião do serviço e a ele se equiparando a agressão, quando não provocada, sofrida no serviço ou em razão dele;
- II - Por doença profissional, aquela peculiar ou inerente ao trabalho exercido, comprovada, em qualquer hipótese, a relação de causa e efeito.

Parágrafo segundo - Nos casos previstos aos incisos I e II, do parágrafo primeiro deste artigo, o laudo resultante da inspeção da Junta Médica Municipal deverá estabelecer rigorosamente a caracterização do acidente no trabalho, da agressão e da doença profissional.

Art. 48 - Para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade, será computado, com as devidas compensações previdenciárias:

- I - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, inclusive o desempenho de mandato eletivo, anterior à investidura;
- II - O período de serviço ativo, nas Forças Armadas, prestado durante a paz, computado pelo dobro o tempo em operações de guerra;
- III - O tempo de serviço prestado em autarquia federal, estadual ou municipal;
- IV - O período de trabalho prestado a instituição de caráter privado;
- V - O tempo em que o servidor público municipal esteve em disponibilidade ou aposentado, desde que ocorra o aproveitamento ou a reversão, respectivamente.

Art. 49 - É vedada a contagem de tempo de serviço prestado concorrentemente em Cargos ou funções diversas da União, dos Estados, do Distrito Federal, Territórios, Municípios, autarquias e instituições privadas que hajam sido convertidas em órgão de administração direta ou em autarquia.

Art. 50 - O tempo de serviço anterior ao período concorrente será contado:

- I - Exclusivamente para o Cargo em que foi prestado, se o servidor público municipal continuar a exercê-lo em regime de acumulação;
- II - Para um só dos Cargos exercidos concorrentemente, se houver sido prestado em outro Cargo.

### CAPÍTULO III

Fls. n.º 20



Estado de Pernambuco  
Prefeitura Municipal de São José do Egito – PE  
C.G.C. 11.354.180/0001-26  
participação Com usança Social

**DA PROMOÇÃO E ASCENSÃO FUNCIONAL**

Art. 51 - Promoção é a elevação do servidor público efetivo à classe imediatamente superior à que pertence na respectiva série, sendo vedada àqueles que estiverem em disponibilidade, posto a disposição ou em estágio probatório.

Art. 52 - A promoção obedecerá aos critérios de antigüidade e merecimento, devendo o critério adotado constar, obrigatoriamente, do ato de promoção, vedada sua realização se houver disponibilidade de servidores aproveitáveis na vaga, e sempre obedecido o Quadro Orgânico Permanente.

Art. 53 - Os critérios para a outorga de promoção por merecimento obedecerão previamente:

- I - O interstício de dez (10) anos de efetivo exercício determinados pelo tempo líquido de exercício na série a que pertence;
- II - Será contada a partir da data em que o servidor entrar no exercício do Cargo na série a que pertence;
- III - É vedada, na contagem do tempo líquido de exercício, a inclusão de períodos de serviços prestados à União, Estado e Municípios;
- IV - É vedada, na contagem do tempo líquido de exercício, a inclusão de períodos de serviços prestado, concorrente ou simultaneamente, em dois ou mais Cargos ou funções.

Parágrafo único - Para os efeitos desta lei, considera-se como tempo líquido de exercício o decorrido entre o provimento em Cargo permanente e ou comissionado e a data do afastamento.

Art. 54 - Os critérios para a outorga de promoção por merecimento obedecerão:

- I - O merecimento do servidor será apurado em pontos positivos e negativos, determinados em razão da natureza do Cargo, segundo o preenchimento das condições essenciais e complementares;
- II - São condições essenciais geradoras de pontos positivos: a qualidade e quantidade de trabalho; a auto-suficiência; a iniciativa, o tirocínio, a colaboração, a ética profissional, o conhecimento do trabalho, o aperfeiçoamento funcional e a compreensão dos deveres;
- III - São condições complementares geradoras de pontos negativos: a falta de assiduidade, da impontualidade horária e da indisciplina;

Parágrafo único - A lei proverá a forma de apuração para a outorga de promoção por merecimento, quanto à forma de apuração, periodicidade e causas excludentes.



**Estado de Pernambuco**  
**Prefeitura Municipal de São José do Egito – PE**  
**C.G.C. 11.354.180/0001-26**  
**participação Com justiça Social**

Art. 55 - Fica assegurado aos servidores públicos a ascensão aos níveis e classes, imediatamente superiores, mediante concurso a ser realizado, consoante critério de interesse público e por Decreto do Poder Executivo, em períodos mínimos bianuais, mediante *proposição de Comissão Específica, a ser criada por Decreto Executivo*, assegurado a todos servidores públicos e ao público em geral a participação, observando-se sempre a conveniência e o interesse público.

Art. 56 - Será declarado nulo de pleno direito o ato que promover *indevidamente o servidor*.

Art. 57 - O servidor promovido indevidamente ficará obrigado a restituir o que a mais tiver recebido.

Art. 58 - Ao servidor a quem cabia promoção não concedida, obedecidas as prescrições legais, será indenizado da diferença de vencimentos a que tiver direito.

Art. 59 - O responsável, por culpa ou dolo, pelos danos causados à *Fazenda Municipal, previstos aos artigos 56 e 57, responderá pelos seus ressarcimentos, sem prejuízo das demais sanções.*

#### **CAPÍTULO IV**

#### **DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO**

Art. 60 - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício do Cargo Público, com valor fixado em lei.

Parágrafo 1º - Nenhum servidor receberá a título de remuneração, importância inferior ao salário mínimo. (Lei n.º 8419/92, 07/05/92, art. 6º)

Parágrafo 2º - Os procedimentos para cálculo e implantação, em folha de pagamento, *dos valores da remuneração dos servidores públicos, titulares de Cargos efetivos, comissionados ou de funções gratificadas, ativos e inativos, deverão observar as definições, regras e critérios aqui estabelecidos.*

Parágrafo 3º - Para os devidos efeitos legais, entende-se como:

I - remuneração, o valor total percebido no mês, em espécie, a qualquer título, pelo servidor público, *compreendendo todas as vantagens permanentes, as vantagens pessoais incorporadas e as retiráveis.*



Estado de Pernambuco  
Prefeitura Municipal de São José do Egito – PE  
C.G.C. 11.354.180/0001-26  
participação Com Justiça Social

II - vencimentos, o valor correspondente às parcelas inerentes ao exercício do Cargo, objeto da garantia da irredutibilidade prevista no inciso XV do Art. 37 da Constituição Federal;

Parágrafo 4º - As parcelas integrantes da remuneração dos servidores públicos conforme a sua natureza, são:

- a) irretiráveis ou irredutíveis, e
- b) retiráveis.

Parágrafo 5º - A parcela irretirável ou irredutível, componente dos vencimentos do servidor, é integrada pelo vencimento-base mais as vantagens incorporáveis, decorrentes de expressa disposição de lei, inerente ao exercício do Cargo ou emprego.

Parágrafo 6º - São retiráveis, não se incorporando à remuneração do servidor, as gratificações e abonos concedidos em virtude de Comissão, função gratificada ou ato de livre nomeação e exoneração, demissível ad nutum.

Art. 61 - Remuneração é o vencimento do Cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

Parágrafo 1º - A remuneração do servidor investido em função ou Cargo em Comissão será paga na forma prevista no art. 60 desta Lei, exceção feita aos Secretários Municipais que receberão subsídios.

Parágrafo 2º - O servidor investido em Cargo em Comissão de órgão ou entidade diversa de sua lotação receberá remuneração de acordo com o aqui estabelecido para os demais servidores.

Parágrafo 3º - O vencimento do Cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

Parágrafo 4º - Ficam excluídas do limite máximo da remuneração as parcelas de vencimentos e vantagens percebidas, em espécie, pelo servidor, relativas a:

- I - diárias;
- II - ajuda de custo;
- III - indenização de transporte;
- IV - gratificação ou adicional natalinos;
- V - adicional de férias e de inatividade;
- VI - licença-prêmio em dinheiro;

M

Fls. n.º 23



Estado de Pernambuco  
Prefeitura Municipal de São José do Egito – PE  
C.G.C. 11.354.180/0001-26  
articipação Com justiça Social

- VII - auxílio ou adicional de natalidade e de funeral;
- VIII - salário família ;
- IX - adicional por tempo de serviço;
- X - parcela variável de remuneração relativa a produtividade fiscal, observados os limites legalmente fixados.

Parágrafo 5º - É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvados os casos previstos na Constituição Federal.

Parágrafo 6º - Nenhuma parcela valor ou vantagem componente da remuneração expressa em percentual, poderá ser calculada sobre os símbolos ou padrões de vencimentos ou representação atribuídos a outros Cargos, funções ou empregos públicos. a exceção daquelas pertinentes ao próprio Cargo ou emprego de que for titular o servidor.

Parágrafo 7º - Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos anteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Parágrafo 8º - Com exceção do vencimento inerente ao próprio exercício do Cargo ou emprego, nenhum outro item da remuneração poderá ser utilizado como base de cálculo para fins de determinação dos valores remuneratórios ou dos seus acréscimos anteriores.

Parágrafo 9º - Os valores dos itens de composição do vencimento, vantagens, adicionais, abonos, gratificações e representação constituem parcelas autônomas, integrantes da remuneração do servidor a qual será determinada pela soma algébrica das referidas parcelas, vedada a incidência cumulativa de uma vantagem sobre a soma parcial de parcelas antecedentes.

Art. 62 - É vedado o pagamento ao servidor público e aos empregados das entidades da administração indireta que recebam transferência do Tesouro Municipal:

- I - de qualquer adicional relativo a tempo de serviço;
- II - de adicional de inatividade que possibilite proventos superiores aos valores percebidos em atividade;
- III - de férias e licença-prêmio não gozadas, salvo, quanto a esta última, por motivo de falecimento do servidor em atividade;

*h*



**Estado de Pernambuco**  
**Prefeitura Municipal de São José do Egito – PE**  
**C.G.C. 11.354.180/0001-26**  
**participação Com justiça Social**

Art. 63 – Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, pelo Prefeito do Município.

Art. 64 – Os vencimentos dos Cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo (Emenda Constitucional. nº 19/98)

Art. 65 – O servidor perderá:

- I - a remuneração do dia em que faltar ao serviço sem motivo justificado;
- II - a parcela remunerada diária, proporcional aos atrasos, ausências justificadas, ressalvadas as concessões de que trata o art. 97, e saídas antecipadas, salvo na hipótese de compensação de horário, até o mês subsequente ao da ocorrência, a ser estabelecida pela chefia imediata.

Parágrafo Único – As faltas justificadas decorrentes de caso fortuito ou de força maior, poderão ser compensadas a critério da chefia imediata, sendo assim consideradas de efetivo exercício.

Art. 66 – Salvo por imposição legal, mandado judicial ou quantia indevidamente recebida, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo Único – Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da Administração e com reposição de custos, na forma definida em Regulamento.

Art. 67 – As reposições e indenizações ao Erário serão previamente comunicadas ao servidor e descontadas em parcelas mensais em valores atualizados.

Parágrafo 1º - A indenização será feita em parcelas cujo valor não exceda a 10% (dez por cento) da remuneração ou provento.

Parágrafo 2º - A reposição será feita em uma única parcela quando constatado pagamento indevido no mês anterior ao do processamento da folha.

Art. 68 – O servidor em débito com o Erário, que for demitido, exonerado, ou que tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, ou ainda aquele cuja dívida relativa à reposição seja superior a cinco vezes o valor de sua remuneração, terá o prazo de noventa (90) dias para quitar o débito.

Parágrafo 1º - A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa;



Estado de Pernambuco  
Prefeitura Municipal de São José do Egito – PE  
C.G.C. 11.354.180/0001-26  
articipação Com ustiça Social

Parágrafo 2º - Os valores percebidos pelo servidor, em razão de decisão de liminar, de qualquer medida de caráter antecipatório ou de sentença posteriormente cassada ou revista, deverão ser repostos no prazo de 30 dias, contados da notificação para fazê-lo, sob pena de inscrição em dívida ativa;

Art. 69 – O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial.

Art. 70 – Além dos vencimentos, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I - indenizações;
- II - gratificações.

Parágrafo 1º - As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito;

Parágrafo 2º - As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento, nos casos e condições indicados em lei.

Art. 71 – As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Parágrafo Único - É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria com a remuneração de Cargo, emprego ou função pública, ressalvados os Cargos acumuláveis na forma da Constituição, os Cargos eletivos e os Cargos em Comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

#### Seção I

#### Das Indenizações

Art. 72 – Constituem indenizações ao servidor:

- I - ajuda de custo;
- II - diárias;
- III - transporte;

Art. 73 – Os valores das indenizações, assim como as condições para a sua concessão, serão estabelecidas em Lei própria.



Estado de Pernambuco  
Prefeitura Municipal de São José do Egito - PE  
C.G.C. 11.354.180/0001-26  
Participação Comunitária Social

Subseção I

Da ajuda de custo

Art. 74 - A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas do servidor que, no interesse do serviço, passa a ter exercício fora da Sede da Administração.

Art. 75 - A ajuda de custo é calculada sobre a remuneração do servidor, conforme se dispuser em regulamento.

Art. 76 - Não será concedida ajuda de custo ao servidor que se afastar do Cargo, ou reassumi-lo, em virtude de mandato eletivo.

Art. 77 - Não será concedida ajuda de custo quando o servidor pedir ou requerer sua transferência para outro local.

Art. 78 - O servidor ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando injustificadamente, não se apresentar na nova sede no prazo de 30 (trinta) dias.

Subseção II

Das Diárias

Art. 79 - O servidor que, a serviço, afastar-se da Sede em caráter eventual ou transitório, para outra cidade, fará jus a passagens e diárias destinadas a indenizar as parcelas de despesas extraordinárias com pousadas, alimentação e locomoção urbana.

Parágrafo 1º - A Lei disporá sobre valores fixos para as indenizações do caput as quais serão recebidas independentemente de prestação de contas, devendo o servidor, no momento de seu recebimento, renunciar a quaisquer ressarcimentos que excedam ao valor limitante fixo.

Parágrafo 2º - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da Sede.

Parágrafo 3º - No caso em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do Cargo, o servidor não fará jus a diárias.

Parágrafo 4º - Também não fará jus a diárias o servidor que se deslocar dentro da Sede Município.

L



**Estado de Pernambuco**  
**Prefeitura Municipal de São José do Egito – PE**  
**C.G.C. 11.354.180/0001-26**  
**articipação Com ustiça Social**

Art. 80 – O servidor que receber diárias e não se afastar da Sede do Município, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de cinco dias.

**Subseção III**

**Da Indenização de Transporte**

Art. 81 – Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio de transporte próprio ou de terceiros, na locomoção para execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do Cargo, mediante disposições em lei específica.

**Seção II**

**Das Gratificações e Adicionais**

Art. 82 – Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

- I - de função;
- II - pela prestação de serviços extraordinários;
- III - pelo exercício em determinadas zonas e locais;
- IV - pela execução de trabalhos de natureza especial com risco de vida ou de saúde;
- V - pela realização de trabalho:
  - a) - relevante;
  - b) - técnico;
  - c) - científico;
- VI - pela participação como auxiliar ou membro de Comissão examinadora de concurso;
- VII - pela prestação de serviço em regime de tempo complementar ou integral com dedicação exclusiva;
- VIII - de produtividade;
- IX - pela participação em Comissão ou grupo de trabalho;
- X - pelo exercício do magistério, inclusive em cursos especiais de treinamento de servidores;
- XII - por outros encargos previstos em lei ou regulamento;
- XIII - de incentivo ao aperfeiçoamento dos servidores do Sistema Municipal de Educação.

Parágrafo único - Os valores destas vantagens poderão ser estabelecidas e ou modificadas pelo Poder Executivo mediante Decreto, até o limite individual de 50%



**Estado de Pernambuco**  
**Prefeitura Municipal de São José do Egito – PE**  
**C.G.C. 11.354.180/0001-26**  
**participação Com justiça Social**

(cinquenta por cento) e não integram ao vencimento, e não poderão, ainda, exceder de 100% (cem por cento) do vencimento, ou em seu conjunto, não poderão exceder a 90% (noventa por cento) dos subsídios atribuídos ao Secretário Municipal, ressalvadas as disposições legais pertinentes.

**Subseção I**

**Da retribuição pelo Exercício de Função de Direção, Chefia e Assessoramento**

Art. 83 – Ao servidor ocupante de Cargo efetivo investido em função de direção, chefia ou assessoramento, Cargo de provimento em Comissão ou de Natureza Especial, é devida retribuição pelo seu exercício de até 50% (cinquenta por cento).

Parágrafo Único – O servidor investido em Cargo em Comissão de Direção, Chefia e Assessoramento, não terá nenhum prejuízo das vantagens do seu Cargo efetivo.

**Subseção II**

**Pela prestação de serviços extraordinários**

Art. 84 – O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

Parágrafo 1º – Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situação de caráter excepcional e temporário, respeitado o limite de 2 (duas) horas dentro da jornada diária, exceção feita aos que obrigatoriamente têm dedicação exclusiva ao serviço público municipal.

Parágrafo 2º - A gratificação pela prestação de serviços extraordinários, só é vedada ao servidor público municipal no exercício de Cargo em Comissão quando perceba a gratificação por função.

Parágrafo 3º - O valor do salário hora, para efeito do pagamento pela prestação de serviços extraordinários, será obtido dividindo-se o vencimento mensal do servidor público municipal:

- I - Por cento e sessenta (160), quando se tratar de trabalho diurno;
- II - Por cento e trinta (130), quando se tratar de trabalho noturno;
- III - Por noventa, quando se tratar de trabalho afeto ao pessoal de Serviço Técnico Científico;

**Subseção III**

*h*



**Estado de Pernambuco**  
**Prefeitura Municipal de São José do Egito – PE**  
**C.G.C. 11.354.180/0001-26**  
**participação Com participação Social**

Pelo exercício em determinadas zonas e locais

Art. 85 - A gratificação pelo exercício em determinadas zonas e locais será calculada sobre o vencimento do Cargo efetivo, não cumulativamente e para todos os efeitos a ele não incorporado, correspondente até o máximo de 20% (vinte por cento), levando em consideração a distância, o local, a natureza e as condições do serviço e de conformidade a distância da residência, no âmbito do Município à localidade onde prestará serviços, a saber :

LOCALIDADE	PERCENTUAL
- De 3 a 10 Km	5 %
- De 11 a 20 Km	10 %
- De 21 a 40 Km	20 %

**Subseção IV**

**Pela execução de trabalhos de natureza especial com risco de vida ou de saúde**

Art. 86 - Os servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do Cargo efetivo.

Parágrafo 1º - O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

Parágrafo 2º - O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa à sua concessão.

Parágrafo 3º - Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Parágrafo 4º - A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.

Parágrafo 5º - Para a concessão dos adicionais de servidores em atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica e após vistoria do órgão da União competente para estabelecimento de seus percentuais.

Parágrafo 6º - O adicional de atividade penosa será devido aos servidores em exercício nas localidades cujas condições de trabalho o justifiquem.



**Estado de Pernambuco**  
**Prefeitura Municipal de São José do Egito - PE**  
**C.G.C. 11.354.180/0001-26**  
**participação Com ustiça Social**

Parágrafo 7º - Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raios X ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizantes não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria e até o estabelecimento do seu grau por vistoria do órgão da União competente para estabelecimento de seus percentuais os servidores farão jus a até 20% (vinte por cento) sobre seu vencimento.

Parágrafo 8º - Os servidores a que se refere este artigo serão submetidos a exames médicos a cada 6 (seis) meses.

**Subseção V**

**Pela realização de trabalho relevante, técnico e científico**

Art. 87 - A gratificação pela realização de trabalho relevante, técnico ou científico será calculada sobre o vencimento do Cargo efetivo, não cumulativamente e para todos os efeitos a ele não incorporado, correspondente até o máximo de 30% (trinta por cento), sendo atribuição do Chefe do Poder Executivo fixar-lhes os valores, arbitrando-as levando em consideração a natureza e as condições do serviço, mediante proposição do Secretário da área.

**Subseção VI**

**Pela participação como auxiliar ou membro de Comissão examinadora de concurso**

Art. 88 - A gratificação pela participação como auxiliar ou membro de Comissão examinadora de concurso será calculada sobre o vencimento do Cargo efetivo, não cumulativamente e para todos os efeitos a ele não incorporada, correspondente até o máximo de 30% (trinta por cento), sendo atribuição do Chefe do Poder Executivo fixar-lhes os valores, arbitrando-as levando em consideração a natureza e as condições do serviço, mediante proposição do Secretário da área.

**Subseção VII**

**Pela prestação de serviço em regime de tempo complementar ou integral com dedicação exclusiva**

Art. 89 - A gratificação pela prestação de serviço em regime de tempo complementar ou integral com dedicação exclusiva será calculada sobre o vencimento do Cargo efetivo, não cumulativamente e para todos os efeitos a ele não incorporada, correspondente até o máximo de 80% (oitenta por cento), sendo atribuição do Chefe do



**Estado de Pernambuco**  
**Prefeitura Municipal de São José do Egito – PE**  
**C.G.C. 11.354.180/0001-26**  
**Participação Com Justiça Social**

Poder Executivo fixar-lhes os valores, arbitrando-as levando em consideração a natureza e as condições do serviço, mediante proposição do Secretário da área.

Parágrafo Único - A gratificação pela prestação de serviço em regime de tempo complementar exclui a concessão da gratificação pela prestação de serviços extraordinários, sendo vedada ao servidor público municipal no exercício de Cargo em Comissão quando perceba a gratificação por função.

**Subseção VIII**

**De produtividade**

Art. 90 - A gratificação de produtividade será calculada sobre o vencimento do Cargo efetivo, não cumulativamente e para todos os efeitos a ele não incorporada, correspondente até o máximo de 60% (sessenta por cento), sendo atribuição do Chefe do Poder Executivo fixar-lhes os valores, arbitrando-as levando em consideração a natureza e as condições do serviço, mediante proposição do Secretário da área.

Parágrafo 1º - Esta gratificação é pertinente ao exercício de funções fiscais de tributação e arrecadação e aos exercentes do magistério do ensino fundamental, em exercício.

Parágrafo 2º - Entende-se como exercentes do magistério os Professores em efetivo exercício do ensino fundamental abrangido pelo FUNDEF, obedecendo-se as disponibilidades financeiras, que são entendidas como dentro do valor do repasse do referido Fundo.

**Subseção IX**

**Pela participação em Comissão ou Grupo de Trabalho**

Art. 91 - A gratificação pela participação em Comissão ou Grupo de Trabalho será calculada sobre o vencimento do Cargo efetivo, não cumulativamente e para todos os efeitos a ele não incorporada, correspondente até o máximo de 30% (trinta por cento), sendo atribuição do Chefe do Poder Executivo fixar-lhes os valores, arbitrando-as levando em consideração a natureza e as condições do serviço, mediante proposição do Secretário da área.

**Subseção X**

**Adicional por tempo de serviço**



**Estado de Pernambuco**  
**Prefeitura Municipal de São José do Egito – PE**  
**C.G.C. 11.354.180/0001-26**  
**participação Com ustiça Social**

Art. 92 - É vedado, a partir da data da entrada em vigência da presente Lei, o pagamento aos servidores públicos municipais e aos empregados das entidades da administração indireta que recebam transferência do Tesouro Municipal de qualquer adicional relativo a tempo de serviço, ressalvados os direitos adquiridos.

Parágrafo único- Será concedida, ainda em respeito ao direito adquirido, à aqueles servidores que o tenham auferido e/ou que tenha exercício de três quartos ( $\frac{3}{4}$ ) do período aquisitivo.

**Subseção XI**

**Pelo exercício do magistério, inclusive em cursos especiais de treinamento de servidores**

Art. 93 - A gratificação pelo exercício do magistério, inclusive em cursos especiais de treinamento de servidores, será calculada sobre o vencimento do Cargo efetivo, não cumulativamente e para todos os efeitos a ele não incorporada, correspondente a 20% (vinte por cento), vedada sua concessão aos professores que não estejam no efetivo exercício na sala de aula.

**Subseção XII**

**Por outros encargos previstos em lei ou regulamento**

Art. 94 - Poderão ser concedidas outras gratificações que atendam o interesse e a conveniência publicas que serão calculadas sobre o vencimento do Cargo efetivo, não cumulativamente e para todos os efeitos a ele não incorporado, correspondente até o máximo de 30% (trinta por cento), sendo atribuição do Chefe do Poder Executivo fixar-lhes os valores, arbitrando-as levando em consideração a natureza e as condições do serviço, mediante proposição do Secretário da área.

**Subseção XII**

**De incentivo ao aperfeiçoamento dos servidores do Sistema Municipal de Educação**

Art. 95 - Poderão ser concedidas gratificações de incentivo ao aperfeiçoamento dos servidores do Sistema Municipal de Educação, para a viabilização de cursos de aperfeiçoamento para nível superior, este, exclusivamente, para os professores integrantes e regentes de aulas do ensino fundamental, sem distinção de cargos e níveis, e para aperfeiçoamento em formação continuada, este para os demais membros do Sistema Municipal de Educação, sem distinção de cargos e níveis e que serão calculadas sobre o



**Estado de Pernambuco**  
**Prefeitura Municipal de São José do Egito – PE**  
**C.G.C. 11.354.180/0001-26**  
**participação Com justiça Social**

vencimento do Cargo efetivo, não cumulativamente e para todos os efeitos a ele não incorporado, correspondente: - para curso de aperfeiçoamento para nível superior até 75 % (setenta e cinco por cento) do valor cobrado pelas entidades ministradoras e para aperfeiçoamento em formação continuada até 100% (cem por cento) do valor cobrado pelas entidades ministradoras.

Parágrafo 1º - As entidades ministradoras serão obrigadas a celebrarem convênios e deverão ser devidamente reconhecidas junto ao Ministério da Educação, tanto para ministrar cursos de aperfeiçoamento de nível superior, como cursos de formação continuada.

Parágrafo 2º - A outorga destas gratificações deverão ser precedidas de uma manifestação por escrito dos servidores membros do Sistema Municipal de Educação autorizando os respectivos descontos para serem entregues às entidades ministradoras dos cursos.

### **Subseção XIII**

#### **Do Adicional da Gratificação Natalina**

Art. 96 - A Gratificação Natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de efetivo exercício no respectivo ano.

Parágrafo 1º - Para efeito deste artigo, a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada mês integral.

Parágrafo 2º - A Gratificação Natalina será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

Parágrafo 3º - O servidor exonerado perceberá sua Gratificação Natalina, proporcionalmente aos meses de efetivo exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

Parágrafo 4º - A Gratificação Natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

### **CAPÍTULO V**

### **DAS FÉRIAS**



Estado de Pernambuco  
Prefeitura Municipal de São José do Egito – PE  
C.G.C. 11.354.180/0001-26  
participação Com Justiça Social

Art. 97 – O servidor fará jus a trinta (30) dias de férias, que podem ser acumuladas até no máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço, sendo sua concessão ditada pelo interesse e conveniência pública.

Parágrafo 1º - Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

Parágrafo 2º - É vedado deixar de levar à contagem do período aquisitivo de férias qualquer falta ao serviço.

Parágrafo 3º - As férias poderão ser parceladas em três etapas, desde que assim requeridas pelo servidor, e atendam o interesse da Administração Pública.

Parágrafo 4º - O pagamento da remuneração das férias será efetuado 2 (dois) dias antes do início do respectivo período.

Parágrafo 5º - Não haverá conversão de 1/3 das férias em abono pecuniário (Redação dada pela Lei Federal nº 9.527/97).

Parágrafo 6º - Sempre que o servidor entrar em gozo de férias comunicará à Administração o local onde será encontrado mesmo em caso de excursão.

Parágrafo 7º - O servidor exonerado do Cargo efetivo, ou em Comissão, perceberá indenização relativa ao período das férias que tiver direito e ao incompleto, na proporção de 1/12 (um doze avos) pelo mês de efetivo exercício ou fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.

Parágrafo 8º - A indenização será calculada com base na remuneração do mês que for publicado o ato exoneratório.

Parágrafo 9º - O servidor que opera direta e permanentemente com Raios-X ou substâncias radioativas gozará 20 (vinte) dias consecutivos de férias por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese acumulação.

Parágrafo 10 - As férias só poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por necessidade do serviço declarado pela autoridade máxima do órgão ou entidade, devendo o restante do período interrompido será gozado de uma só vez.

CAPÍTULO VI

DAS LICENÇAS

Fls. n.º 35



Estado de Pernambuco  
Prefeitura Municipal de São José do Egito – PE  
C.G.C. 11.354.180/0001-26  
Participação Com Justiça Social

Seção I

Disposições Gerais

Art. 97 – Conceder-se-á ao servidor licença:

- I – Por motivo de doença em pessoa da família;
- II – Por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
- III – Para o serviço militar;
- IV – Para disputa de Cargo eletivo político eleitoral;
- V – Para capacitação profissional;
- VI – Para tratar de interesses particulares;
- VII – Para desempenho de mandato classista;

Parágrafo 1º - A licença prevista no inciso I será precedida de exame médico pela Junta Médica Oficial, sendo esta etapa não ultrapassante de quinze (15) dias cuja remuneração será paga com os recursos normais e após este período será remetido aos cuidados, se servidor concursado, estável constitucionalmente ou não estável, do FUNPRESE, e, se servidor contratado ou comissionado, do INSS.

Parágrafo 2º - É vedado o exercício de atividade remunerada durante período da licença prevista no inciso I deste artigo.

Seção II

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 98 – Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, dependente que viva às suas expensas e que constem do seu assentamento funcional mediante comprovação pela Junta Médica Oficial.

Parágrafo 1º - A licença somente será deferida se a assistência direta ao servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do Cargo ou mediante compensação de horário, na forma do disposto no inciso II do art. 44.

Parágrafo 2º - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do Cargo efetivo até quinze (15) dias e corresponderá à remuneração que o segurado recebia na data do afastamento e será pago mensalmente e após o décimo sexto (16) dias.



**Estado de Pernambuco**  
**Prefeitura Municipal de São José do Egito – PE**  
**C.G.C. 11.354.180/0001-26**  
**participação Com Justiça Social**

DE SÃO JOSÉ DO EGITO, persistir a incapacidade será pago pelo mesmo Fundo, sendo o valor do benefício do primeiro e do último pagamento, após a alta médica, calculado de forma a corresponder 1/30 (um trinta avos), por dia de afastamento, do valor da remuneração do servidor.

**Seção III**

**Da Licença por Motivo do Afastamento do Cônjuge**

Art. 99 – Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que for deslocado para outro ponto do território nacional ou estrangeiro ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

Parágrafo 1º - A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração.

Parágrafo 2º - A licença será concedida no deslocamento de servidor cujo cônjuge ou companheiro também seja servidor, civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou de outro Município.

**Seção IV**

**Da Licença para o Serviço Militar**

Art. 100 – Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença na forma e condições previstas na legislação específica.

Parágrafo Único – Concluído o serviço militar, o servidor terá 30 (trinta) dias sem remuneração para reassumir o exercício do Cargo.

**Seção V**

**Da Licença para Atividade Política**

Art. 101 – O servidor terá direito à licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a Cargo eletivo, e à véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

Parágrafo 1º - O servidor candidato a Cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerça Cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o décimo dia seguinte ao do pleito.



**Estado de Pernambuco**  
**Prefeitura Municipal de São José do Egito – PE**  
**C.G.C. 11.354.180/0001-26**  
**participação Com justiça Social**

Parágrafo 2º - A partir do registro da candidatura e até o décimo dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus a licença, assegurados os vencimentos do Cargo efetivo, somente pelo período de três meses.

**Seção VI**

**Da Licença para Capacitação**

Art. 102 - Após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor poderá, se consultar o interesse da Administração e a seu critério, afastar-se do exercício do Cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por três meses, para participar de curso de capacitação *profissional*.

Parágrafo 1º - O período de licença de que trata o caput não é acumulável.

Parágrafo 2º - Para que seja concedida licença para capacitação ao servidor necessário se faz que este tenha demonstrado, durante o quinquênio, assiduidade e produtividade funcional.

Parágrafo 3º - A licença de capacitação não será concedida, a cada vez, a mais de um servidor do mesmo Órgão.

Parágrafo 4º - A licença para capacitação não será concedida a servidor que tenha sofrido penalidade disciplinar de suspensão no último quinquênio.

**Seção VII**

**Da Licença para Tratar de Interesses Particulares**

Art. 103 - A critério da Administração, poderá ser concedida ao servidor ocupante de Cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, licença para o trato de assuntos particulares pelo prazo de até quatro (04) anos, consecutivos ou não, sem remuneração e uma vez concedida pelo período máximo, só poderá ser novamente concedida após o interregno de dois (02) anos de efetivo serviço.

Parágrafo Único - A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

**Seção VIII**

**Da Licença para o Desempenho de Mandato Classista**



Estado de Pernambuco  
Prefeitura Municipal de São José do Egito – PE  
C.G.C. 11.354.180/0001-26  
Participação Com Justiça Social

Art. 104 – É assegurada ao servidor licença sem remuneração para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fora da profissão, observado o disposto nesta lei, e observados os seguintes limites:

- I – Para entidade com até 5.000 associados, um servidor;
- II – Para entidade com 5.001 a 30.000 associados, dois servidores;
- III – Para entidades com mais de 30.000 associados, três servidores.

Parágrafo Único – A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição, e por uma única vez.

**CAPÍTULO VII**  
**DOS AFASTAMENTOS**

**Seção I**

**Do Afastamento para Servir a Outro Órgão ou Entidade**

Art. 105 – O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou de outro Município, nas seguintes hipóteses:

- I – Para exercício de Cargo em Comissão ou Função de Confiança;
- II – Em casos previstos em leis específicas;

Parágrafo 1º - Na hipótese do inciso I, sendo a cessão para órgãos ou entidades dos Estados, do Distrito Federal ou de outro Município, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária, mantido o ônus para o cedente nos demais casos.

Parágrafo 2º - Na hipótese de o servidor cedido à empresa pública, sociedade de economia mista, nos termos das respectivas normas, optar pela remuneração do Cargo efetivo, a entidade cessionária efetuará o reembolso das despesas realizadas pelo órgão ou entidade de origem.

Parágrafo 3º - A cessão far-se-á mediante Portaria publicada no local de costume.



**Estado de Pernambuco**  
**Prefeitura Municipal de São José do Egito – PE**  
**C.G.C. 11.354.180/0001-26**  
**participação Com justiça Social**

Parágrafo 4º - Mediante autorização expressa do Prefeito do Município, o servidor executivo poderá ter exercício em outro Órgão da Administração Municipal que não tenha quadro próprio de pessoal, para fim determinado e a prazo certo.

**Seção II**

**Do Afastamento para Exercício de Mandato Eletivo**

Art. 106 – Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

- I – Tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, ficará afastado do Cargo;
- II – Investido no mandato de Prefeito, será afastado do Cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
- III – Investido no mandato de Vereador:
  - a) - Havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens do seu Cargo, sem prejuízo da remuneração do Cargo eletivo;
  - b) - Não havendo compatibilidade de horário, será afastado do Cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

Parágrafo 1º - No caso de afastamento do Cargo, o servidor contribuirá para seguridade social como se em exercício estivesse.

Parágrafo 2º - O servidor investido em mandato eletivo ou classista não poderá ser removido ou distribuído de ofício para localidade diversa daquela onde exerce o mandato.

**Seção III**

**Do Afastamento para Estudo ou Missão no Exterior**

Art. 107 – O servidor público do Município de São José do Egito não poderá ausentar-se do País para estudo ou missão oficial, sem autorização do Prefeito do Município e/ou do Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal dos Vereadores e demais exigências da lei.

Parágrafo Único – O afastamento do servidor para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere dar-se-á com perda total da remuneração.

**CAPÍTULO VIII**

Fls. n.º 40



Estado de Pernambuco  
Prefeitura Municipal de São José do Egito - PE  
C.G.C. 11.354.180/0001-26  
Participação Com Justiça Social

**DAS CONCESSÕES**

Art. 108 - Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

- I - Por 1 (um) dia para doação de sangue;
- II - Por 2 (dois) dias para alistar-se como eleitor;
- III - Por 8 (oito) dias consecutivos em razão de:
  - a) - Casamento;
  - b) - Falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filho, enteado, menor sob sua guarda ou tutela e irmão;
  - c) - Adoção, nos termos da Lei específica.

Art. 109 - Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição desde que não prejudique o interesse da Administração.

Parágrafo 1º - Para efeito do disposto neste artigo, será exigido a compensação de horário no órgão ou entidade em que tiver exercício, respeitada a duração semanal do trabalho.

Parágrafo 2º - Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por Junta Médica Oficial, independentemente de compensação de horário.

Parágrafo 3º - As disposições do parágrafo anterior são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente portador de deficiência, exigindo-se porém, neste caso, compensação de horário.

Parágrafo 4º - Ao servidor estudante que mudar de sede no interesse da Administração é assegurada, na localidade da nova residência ou na mais próxima, matrícula em instituição de ensino congênera, em qualquer época, independentemente de vaga.

Parágrafo 5º - O disposto nesse artigo estende-se ao cônjuge ou companheiro, aos filhos ou enteados do servidor que vivam na sua companhia, bem como aos menores sob sua guarda, com autorização judicial.

**CAPÍTULO VIII**

**DO DIREITO DE PETIÇÃO**

Art. 109 - É assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes Públicos, para defesa de direito ou interesse legítimo.



Estado de Pernambuco  
Prefeitura Municipal de São José do Egito – PE  
C.G.C. 11.354.180/0001-26  
participação Com Justiça Social

Art. 110 – O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 111 – Cabe pedido de reconsideração a autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo Único – O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de cinco (05) dias e decididos dentro de trinta (30) dias.

Art. 112 – Caberá recurso:

- I – Do indeferimento do pedido de reconsideração;
- II – Das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

Parágrafo 1º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

Parágrafo 2º - O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 113 – O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de trinta (30) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 114 – O recurso poderá ser recebido, com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo Único – Em caso de provimento de pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 115 – O direito de requerer prescreve:

- I – Em cinco (05) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;
- II – Em cento e vinte (120) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Fls. n.º 42



Estado de Pernambuco  
Prefeitura Municipal de São José do Egito - PE  
C.G.C. 11.354.180/0001-26  
participação Com justiça Social

Parágrafo Único - O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 116 - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis interrompem a prescrição.

Art. 117 - A prescrição é de ordem pública, prevista em nossa legislação civil, não podendo ser relevada pela Administração Municipal.

Art. 118 - Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído, em cumprimento à livre defesa e ao amplo contraditório.

Art. 119 - A Administração Pública Municipal de São José do Egito, deverá rever seus atos, quando a qualquer tempo, verificarem os mesmos evados de ilegalidade.

Art. 120 - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo, salvo motivo de força maior.

#### TÍTULO IV

#### DO REGIME DISCIPLINAR

#### CAPÍTULO I

#### DOS DEVERES

Art. 121 - São deveres do servidor:

- I - Exercer com zelo e dedicação as atribuições do Cargo;
- II - Ser leal às instituições a que serve;
- III - Observar as normas legais e regulamentares;
- IV - Cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V - Atender com presteza:
  - a) - Ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo,
  - b) - A expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou de esclarecimentos de situações de interesse pessoal;
  - c) - As requisições para defesa da Fazenda Pública;
- VI - Levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do Cargo;



Estado de Pernambuco  
Prefeitura Municipal de São José do Egito – PE  
C.G.C. 11.354.180/0001-26  
participação Com participação Social

- VII – Zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;
- VII – Guardar sigilo sobre assuntos da repartição;
- IX – Manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X – Ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI – Tratar com urbanidade as pessoas;
- XII – Representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

Parágrafo Único – A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado ampla defesa e o livre contraditório.

## CAPÍTULO II

### DAS PROIBIÇÕES

Art. 122 – Ao servidor é proibido:

- I – Ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II – Retirar sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III – Recusar fê a documentos públicos;
- IV – Opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
- V – Promover manifestação de apreço ou despreço no recinto da repartição;
- VI – Cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuições que sejam de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
- VII – Coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiareem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;
- VIII – Manter sob sua chefia imediata, em Cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;
- IX – Valer-se do Cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- X – Participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, salvo a participação nos Conselhos de Administração e Fiscal de empresa ou entidade em que o Município detenha direta ou indiretamente, participação de capital social, sendo-lhe vedado exercer comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;
- XI – Atuar como procurador ou intermediário, junto a repartição pública salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;
- XII – Receber propina, Comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;



Estado de Pernambuco  
Prefeitura Municipal de São José do Egito - PE  
C.G.C. 11.354.180/0001-26  
participação Com justiça Social

- XIII - Aceitar Comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;  
XIV - Praticar usura sob qualquer de suas formas;  
XV - Proceder de forma desidiosa;  
XVI - Utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviço ou atividades particulares.  
XVII - Cometer a outro servidor atribuições estranhas ao Cargo que ocupa exceto em situações de emergência e transitória;  
XVIII - Exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do Cargo ou função e com o horário de trabalho;  
XIX - Recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado.

CAPÍTULO III  
DA ACUMULAÇÃO

Art. 123 - Ressalvados os casos previstos na Constituição Federal, é vedado a acumulação remunerada de Cargos Públicos.

Parágrafo Único - A acumulação de Cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

Art. 124 - O servidor não poderá exercer mais de um Cargo em Comissão, exceto nos casos previstos no Parágrafo 1º do art. 10, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva, exceção feita às concessões legais.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica à remuneração devida pela participação em Conselhos de Administração e Fiscal das empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, bem como quaisquer empresas ou entidades que o Município direta ou indiretamente, detenha a participação no Capital Social, observado o que, a respeito, - dispuser a legislação específica.

Art. 125 - O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular licitamente dois Cargos efetivos, quando investido em Cargo de provimento em Comissão, ficará afastado de ambos os Cargos efetivos, salvo na hipótese em que houver compatibilidade de horário e local com o exercício de um deles, declarada pelas autoridades máximas dos órgãos ou entidades envolvidos.

CAPÍTULO IV  
DAS RESPONSABILIDADES

R



Estado de Pernambuco  
Prefeitura Municipal de São José do Egito - PE  
C.G.C. 11.354.180/0001-26  
Participação Com Justiça Social

Art. 126 - O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 127 - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao Erário Público ou a terceiros.

Parágrafo 1º - A indenização de prejuízo dolosamente causado ao Erário Público somente será liquidada na forma aqui prevista na falta de outros bens que assegure a execução do débito pela via judicial.

Parágrafo 2º - Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

Parágrafo 3º - A obrigação de reparar o dano a outro se estende aos sucessores e contra eles será executada, até o limite da herança recebida.

Art. 128 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor, nessa qualidade.

Art. 129 - A responsabilidade civil-administrativa resulta no ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do Cargo ou função.

Art. 130 - As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se sendo independentes entre si.

Art. 131 - A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

## CAPÍTULO V

### DAS PENALIDADES

Art. 132 - São penalidades disciplinares:

- I - Advertência;
- II - Suspensão;
- III - Demissão;
- IV - Cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
- V - Destituição do Cargo em Comissão;
- VI - Destituição de função comissionada.

h

Fis. n.º 46

Praça Seresteiro João Pequeno, s/nº - Centro - CEP: 56.700-000



**Estado de Pernambuco**  
**Prefeitura Municipal de São José do Egito – PE**  
**C.G.C. 11.354.180/0001-26**  
**participação Com Justiça Social**

Parágrafo 1º – Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Parágrafo 2º – O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 133 – A advertência será aplicada por escrito, passando a constar na *Ficha Funcional do servidor, nos casos de violação de proibição constante no art. 122, incisos I a VIII e XIX, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.*

Art. 134 – A suspensão será aplicada, em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita à penalidade de demissão, não podendo exceder de noventa (90) dias.

Parágrafo 1º – Será punido com suspensão de até quinze (15) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido à inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

Parágrafo 2º – Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 135 – As penalidades de advertência e suspensão terão seus registros cancelados após o decurso três (03) e cinco (05) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período praticado nova infração disciplinar, mediante requerimento escrito.

Parágrafo Único – O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 136 – A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I – Crime contra a Administração Pública;
- II – Abandono do Cargo;
- III – Inassiduidade habitual;
- IV – Improbidade administrativa;
- V – Incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;
- VI – Insubordinação grave em serviço;
- VII – Ofensa física, em serviço, a servidor ou particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;



Estado de Pernambuco  
Prefeitura Municipal de São José do Egito - PE  
C.G.C. 11.354.180/0001-26  
participação Com justiça Social

- VIII - Aplicação irregular do dinheiro público;
- IX - Revelação de segredo do qual se aproveite em razão do Cargo;
- X - Lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- XI - *Corrupção*;
- XII - Acumulação ilegal de Cargos, empregos ou função pública;
- XIII - Transgressão dos incisos IX a XVI do art. 122

Parágrafo Único - Não será considerada como acumulação ilegal de Cargos o exercício do Cargo efetivo com o Cargo em Comissão desde que haja compatibilidade de horário

Art. 137 - Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de Cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de dez (10) dias contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, procedimento sumário para apuração e regularização imediata, cujo processo administrativo disciplinar e desenvolverá nas seguintes fases:

- I - Instauração, com a publicação do ato que constituir a Comissão, a ser composta por três (03) servidores estáveis, e simultaneamente indicar a autoria e a materialidade da transgressão objeto da apuração;
- II - *Instrução sumária, que compreende indicação, defesa e relatório, obedecendo a mais ampla defesa e o livre contraditório;*
- III - Julgamento.

Parágrafo 1º - A indicação da autoria de que trata o inciso I dar-se-á pelo nome e matrícula do servidor, e a materialidade pela descrição dos Cargos, empregos ou funções públicas em situação de acumulação ilegal, dos órgãos ou entidades de vinculação, das datas de ingresso, do horário de trabalho e do correspondente regime jurídico

Parágrafo 2º - A Comissão lavrará, em até oito (08) dias após a publicação do ato que a constitui, termo de indicação em que serão transcritas as informações de que trata o parágrafo anterior, bem como promoverá a citação pessoal do servidor indicado, ou por intermédio de sua chefia imediata, para, no prazo de cinco (05) dias, apresentar defesa escrita, assegurando-se-lhe vista, de per si ou através de procurador legalmente constituído, do processo na repartição.

Parágrafo 3º - Apresentada a defesa, a Comissão elaborará relatório conclusivo quanto a inocência ou responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, opinará sobre a licitude da acumulação em exame, indicará o



Estado de Pernambuco  
Prefeitura Municipal de São José do Egito - PE  
C.G.C. 11.354.180/0001-26  
participação Com justiça Social

respectivo dispositivo legal e remeterá o processo à autoridade instauradora, para julgamento.

Parágrafo 4º - No prazo de cinco (05) dias contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora preferirá e proferirá a sua decisão.

Parágrafo 5º - A opção exercida pelo servidor até o último dia do prazo para defesa *configurará sua boa fé, hipótese em que se converterá automaticamente em pedido de exoneração do outro Cargo.*

Parágrafo 6º - Caracterizada a acumulação ilegal e provada a má fé, aplicar-se-á a pena de demissão, destituição ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade em relação aos Cargos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação serão comunicados.

Parágrafo 7º - O prazo para conclusão do processo administrativo disciplinar submetido ao rito sumário não excederá trinta (30) dias, contados da data de publicação de costume do ato que constituir a Comissão admitida a sua prorrogação por até quinze dias, *quando as circunstâncias o exigirem.*

Parágrafo 8º - O procedimento sumário rege-se pelas disposições deste artigo observando-se, no que lhe for aplicável, subsidiariamente, as disposições dos Títulos IV e V desta lei.

Art. 138 - Será cassada a aposentadoria ou disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com demissão.

Art. 139 - A destituição do Cargo em Comissão exercido por não ocupante de Cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e demissão.

Art. 140 - A demissão ou destituição do Cargo em Comissão, nos casos dos incisos IV, VIII, X e XI do art. 122, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento do Erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 141 - A demissão ou destituição do Cargo em Comissão, por *infringência do art. 122, incisos IX e XI, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em Cargo Público deste Município pelo prazo de cinco (05) anos.*

Art. 142 - Configura abandono do Cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de trinta (30) dias consecutivos.

Fls. n.º 49



Estado de Pernambuco  
Prefeitura Municipal de São José do Egito – PE  
C.G.C. 11.354.180/0001-26  
participação Com justiça Social

Art. 143 – Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por sessenta (60) dias interpoladamente, durante o período de doze meses.

Art. 144 – Na apuração do abandono de Cargo ou inassiduidade habitual também será adotado o procedimento sumário a que se refere o art. 137, observando-se especialmente que:

I – A indicação da materialidade dar-se-á:

a) - Na hipótese de abandono do Cargo, pela indicação precisa do período de ausência intencional do servidor ao serviço superior a trinta dias;

b) - No caso de inassiduidade habitual, pela indicação dos dias de falta ao serviço sem causa justificada, por período igual ou superior a sessenta dias interpoladamente durante o período de doze meses;

II – Após apresentação da defesa a Comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, indicará o respectivo dispositivo legal, opinará na hipótese de abandono de Cargo, sobre a *intencionalidade da ausência ao serviço superior a trinta dias e remeterá o processo à autoridade instauradora para julgamento.*

Art. 145 – As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I – Em até cinco (05) anos, quanto às infrações punitivas com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de Cargo em Comissão;

II – Em até dois (02) anos quanto à suspensão;

III – Em até cento e oitenta (180) dias quanto à advertência.

Parágrafo 1º - O prazo prescricional começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

Parágrafo 2º - Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

Parágrafo 3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida pela autoridade competente.

Parágrafo 4º - Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

## TÍTULO V



Estado de Pernambuco  
Prefeitura Municipal de São José do Egito - PE  
C.G.C. 11.354.180/0001-26  
participação Com Justiça Social

## DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 146 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou o processo administrativo disciplinar, assegurado ao acusado ampla defesa e livre contraditório.

Parágrafo 1º - Compete à Assessoria Jurídica ou à Procuradoria Judicial supervisionar e fiscalizar o cumprimento do disposto neste artigo.

Parágrafo 2º - Constatada a omissão no cumprimento da obrigação a que se refere o caput deste artigo, o Procurador Judicial ou o Assessor Jurídico designará a Comissão de que trata o art. 152.

Parágrafo 3º - A apuração de que trata o caput, poderá ser realizada por solicitação do órgão ou entidade diversa daquele em que tenha ocorrido a irregularidade, mediante competência específica para tal finalidade, delegada em caráter permanente ou temporário pelo Prefeito do Município, no âmbito do respectivo Poder, órgão ou entidade, preservadas as competências para o julgamento em que se seguir a apuração.

Art. 147 - As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito e confirmadas as autenticidades.

Art. 148 - Da sindicância poderá resultar:

- I - Arquivamento do processo;
- II - Aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até trinta (30) dias;
- III - Instauração de processo disciplinar.

Parágrafo Único - O prazo para conclusão da sindicância não excederá trinta (30) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

Art. 149 - Sempre que o ilícito praticado pelo servidor, ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de trinta (30) dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de Cargo em Comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

### CAPÍTULO II



Estado de Pernambuco  
Prefeitura Municipal de São José do Egito - PE  
C.G.C. 11.354.180/0001-26  
participação Com justiça Social

## DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 150 - Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do Cargo, pelo prazo de até sessenta (60) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo Único - O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

## CAPÍTULO III

### DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 151 - O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do Cargo em que se encontre investido.

Art. 152 - O processo disciplinar será conduzido por Comissão composta de três (03) servidores estáveis designados pela autoridade competente, observado o disposto no § 3º do art. 146, que indicará, dentre eles, o seu Presidente, que deverá ser ocupante de Cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

Parágrafo 1º - A Comissão terá como secretário servidor designado pelo seu Presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

Parágrafo 2º - Não poderá participar de Comissão ou sindicância ou de inquérito cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 153 - A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da Administração.

Parágrafo Único - As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

Art. 154 - O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I - Instauração, com a publicação do ato que constituir a Comissão.

Praça Seresteiro João Pequeno, s/nº - Centro - CEP: 56.700-000

Fls. n.º 52



Estado de Pernambuco  
Prefeitura Municipal de São José do Egito - PE  
C.G.C. 11.354.180/0001-26  
participação Com justiça Social

- II - Inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório.
- III - Julgamento.

Art. 155 - O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá sessenta (60) dias, contados da data da publicação do ato que constituir a Comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Parágrafo 1º - Sempre que necessário, a Comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

Parágrafo 2º - As reuniões da Comissão serão registradas em atas, que deverão detalhar as deliberações adotadas.

### Seção I

#### Do Inquérito

Art. 156 - O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurado ao acusado a mais ampla defesa e o livre contraditório, com utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 157 - Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo Único - Na hipótese do relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 158 - Na fase do inquérito, a Comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de provas, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 159 - É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar, inquirir e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos quando se tratar de prova pericial, enfim, usar de todos os meios lícitos que garantam a sua mais ampla defesa e o livre contraditório.

h

Fls. n.º 53



Estado de Pernambuco  
Prefeitura Municipal de São José do Egito – PE  
C.G.C. 11.354.180/0001-26  
participação Com Justiça Social

Parágrafo 1º - O Presidente da Comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

Parágrafo 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

Art. 160 - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandato expedido pelo Presidente da Comissão, devendo a segunda via, com a ciência do interessado, ser anexado aos autos.

Parágrafo Único - Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandato será imediatamente comunicada ao Chefe da Repartição onde serve, com indicação do dia e hora marcados para inquirição.

Art. 161 - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito a testemunha trazê-lo por escrito.

Parágrafo 1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente, de sorte que uma não ouça o depoimento da outra.

Parágrafo 2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Art. 162 - Concluída a inquirição das testemunhas, a Comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos arts. 160.

Parágrafo 1º - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem, em suas declarações sobre os fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

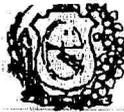
Parágrafo 2º - O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultado-se-lhe, porém, reinquiri-las por intermédio do Presidente da Comissão.

Art. 163 - Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a Comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por Junta Médica Oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo Único - O incidente da sanidade mental será processado em autos apartados e apensos ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

*Ar*

Fls. n.º 54



Estado de Pernambuco  
Prefeitura Municipal de São José do Egito – PE  
C.G.C. 11.354.180/0001-26  
articipação Com justiça Social

Art. 164 – Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicação do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

Parágrafo 1º - O indiciado será citado por mandato expedido pelo Presidente da Comissão para apresentar defesa escrita no prazo de dez (10) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

Parágrafo 2º - Havendo dois ou mais indiciados o prazo comum é de 20 (vinte) dias

Parágrafo 3º - O prazo para defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

Parágrafo 4º - No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em tempo próprio, pelo membro da Comissão que fez a citação, com assinatura de duas (02) testemunhas.

Art. 165 – O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à Comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 166 – Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por Edital, publicado no Diário Oficial do Estado e em local de costume no Edifício da Prefeitura.

Parágrafo Único – Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de quinze (15) dias a partir da publicação do edital.

Art. 167 – Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não comparecer ou apresentar defesa no prazo legal.

Parágrafo 1º - A revelia, será declarada, por termo, nos autos do processo e não devolverá o prazo para a defesa própria.

Parágrafo 2º - Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, que deverá ser ocupante de Cargo efetivo superior ou do mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

Art. 168 – Apreciada a defesa, a Comissão elaborará relatório minucioso onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.



Estado de Pernambuco  
Prefeitura Municipal de São José do Egito – PE  
C.G.C. 11.354.180/0001-26  
participação Com justiça Social

Parágrafo 1º - O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou responsabilidade do servidor.

Parágrafo 2º - Reconhecida a responsabilidade do servidor, a Comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 169 - O processo disciplinar, com o relatório da Comissão, será remetido a autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

## Seção II

### Do Julgamento

Art. 170 - No prazo de vinte (20) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

Parágrafo 1º - Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

Parágrafo 2º - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para imposição da pena mais grave.

Parágrafo 3º - Se a penalidade prevista for a demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá à autoridade imediatamente superior.

Parágrafo 4º - Reconhecida pela Comissão a inocência do servidor, a autoridade instauradora do processo determinará o seu arquivamento, salvo se flagrantemente contrário à prova dos autos.

Art. 171 - O julgamento acatará o relatório da Comissão, salvo quando contrário à prova dos autos ou os critérios adotados sejam incompatíveis com a justa e equânime aplicação do Direito.

Parágrafo Único - Quando o relatório da Comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a pena proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 172 - Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo ou outra de hierarquia superior declarará a sua



Estado de Pernambuco  
Prefeitura Municipal de São José do Egito - PE  
C.G.C. 11.354.180/0001-26  
participação Com Justiça Social

nulidade, total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, a constituição de outra Comissão para instauração de novo processo.

Parágrafo 1º - O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo

Parágrafo 2º - A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o art. 145, § 2º, será responsabilizada na forma do Capítulo IV do Título IV.

Art. 173 - Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 174 - Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando trasladada na repartição.

Art. 175 - O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Art. 176 - Serão assegurados transportes e diárias:

I - O servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado.

II - Aos membros da Comissão e ao Secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

### Seção III

#### Da Revisão do Processo

Art. 177 - O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstanciais susceptíveis de justificar a inocência do punido ou inadequação da penalidade aplicada.

Parágrafo 1º - Em caso de falecimento, ou ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer revisão do processo.

Parágrafo 2º - No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 178 - No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.



Estado de Pernambuco  
Prefeitura Municipal de São José do Egito – PE  
C.G.C. 11.354.180/0001-26  
articipação Com justiça Social

Art. 179 – A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para revisão, que requer, elementos novos, ainda não apreciados no processo originário e ou comprovada a não apreciação correta dos documentos apensos aos autos.

Art. 180 – O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Prefeito ou ao Procurador Geral do Município que, se autorizarem a revisão, encaminhará o pedido à autoridade que instaurou o processo.

Parágrafo Único – Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de Comissão na forma do art. 152.

Art. 181 – A revisão ocorrerá em apenso ao processo originário.

Parágrafo Único – Na petição inicial, o requerente pedirá designação do dia, hora e local para produção de provas e inquirição de testemunhas que arrolar.

Art. 182 – A Comissão revisória terá sessenta (60) dias de prazo para conclusão do processo.

Art. 183 – Aplicam-se aos trabalhos da Comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da Comissão de processo disciplinar.

Art. 184 – O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade nos termos do art. 144.

Parágrafo Único – O prazo para julgamento será de vinte (20) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 185 – Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação a destituição do Cargo em Comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo único – Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de pena.

## TÍTULO VI

### DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR

#### CAPÍTULO I



Estado de Pernambuco  
Prefeitura Municipal de São José do Egito - PE  
C.G.C. 11.354.180/0001-26  
participação Com participação Social

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 186 - O Município instituirá Plano de Seguridade Social para o servidor e sua família, bem como para aqueles que prestaram relevantes serviços à comunidade

Art. 187 - O Plano de Seguridade Social visa a dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos o servidor e sua família e compreende um conjunto de benefícios e ações que atendam às seguintes finalidades:

- I - Garantir meios de subsistências nos eventos de doença, invalidez, velhice, acidente em serviço, inatividade, falecimento e reclusão.
- II - Proteção à maternidade;
- III - Assistência à saúde.

Parágrafo Único - A assistência à saúde será prestado pelo SUS, até que a Prefeitura Municipal organize plano próprio e demais benefícios serão concedidos nos termos e condições definidos em regulamento, observadas as disposições desta Lei.

Art. 188 - Os benefícios do Plano de Seguridade Social compreendem:

- I - Quanto ao servidor:
  - a) - Aposentadoria;
  - b) - Auxílio natalidade;
  - c) - Salário-família, até vencimento base de R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais);
  - d) - Licença para tratamento de saúde;
  - e) - Licença à gestante e licença à paternidade;
  - f) - Licença por acidente em serviço;
- II - Quanto ao dependente do servidor:
  - a) - Pensão vitalícia ou temporária;
  - b) - Auxílio funeral;
  - c) - Auxílio reclusão;
- III - Quanto ao pensionista por relevantes serviços prestados:
  - a) - Proventos que lhes garantam meios de subsistências, observadas as condições legais e o provimento por lei.

Parágrafo 1º - As aposentadorias e pensões serão concedidas e mantidas pelo Sistema Previdenciário próprio, através do FUNPRESJE - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO EGITO.



Estado de Pernambuco  
Prefeitura Municipal de São José do Egito – PE  
C.G.C. 11.354.180/0001-26  
participação Com justiça Social

Parágrafo 2º - As pensões outorgadas por lei aos prestadores de relevantes serviços à comunidade são de caráter pessoal e especial e não serão transmissíveis aos seus dependentes.

Parágrafo 3º - O recebimento indevido de benefício havido por fraude, dolo ou má fé, implicará devolução ao Erário do total auferido, sem prejuízo da ação pena cabível.

## CAPÍTULO II

### DOS BENEFÍCIOS

#### Seção I

#### Dos servidores

Art. 189 - São servidores compulsórios da previdência municipal instituída pela Lei Municipal n.º 246, de 17 de setembro de 2001:

I - Os servidores públicos ativos da Prefeitura Municipal de São José do Egito do Estado de Pernambuco, suas Autarquias e Fundações, e da Câmara Municipal de São José do Egito;

II - Os servidores públicos inativos da Prefeitura Municipal de São José do Egito, de suas Autarquias e Fundações e da Câmara Municipal de São José do Egito;

III - Os servidores que foram nomeados e/ou contratados, sem concurso, após 5 de outubro de 1983 e até 5 de outubro de 1988, considerados não estáveis, porém permanentes.

Parágrafo 1º - São servidores públicos ativos aqueles ocupantes de cargo efetivo que não se encontram em gozo de qualquer benefício de aposentadoria, bem como, os servidores que foram nomeados e/ou contratados, sem concurso, após 5 de outubro de 1983 e até 5 de outubro de 1988, considerados não estáveis, porém permanentes.

Parágrafo 2º - São servidores públicos inativos aqueles que se encontram em gozo de qualquer um dos benefícios constantes do inciso I, alíneas "a", em conjunto ou não com as alíneas "b", "c", "d" e "e" todas do artigo 188 desta Lei.

Art. 190 - O servidor afastado em decorrência de reclusão ou detenção, licença para tratar de interesses particulares, para o exercício de mandato eletivo ou qualquer espécie de licença sem vencimentos, fica obrigado a recolher, mensalmente, até o 5º dia útil do mês subsequente, a contribuição relativa a sua parte e a do Poder Público,



**Estado de Pernambuco**  
**Prefeitura Municipal de São José do Egito - PE**  
**C.G.C. 11.354.180/0001-26**  
**participação Com justiça Social**

levando em consideração o seu último vencimento, devidamente atualizado, sob pena de perda da qualidade de servidor.

Parágrafo 1º - O valor da contribuição deverá acompanhar os índices fixados no Plano Anual de Custeio do FUNPRESJE - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO EGITO.

Parágrafo 2º - Ficarà suspenso o direito aos benefícios, previstos nesta Lei, do servidor que deixar de recolher 2 (duas) parcelas consecutivas de contribuições ou 4 (quatro) não consecutivas, sendo que somente poderá ser reabilitado a partir da quitação integral do débito.

Parágrafo 3º - O servidor afastado em decorrência de serviço militar obrigatório terá o tempo de afastamento contado para efeito de aposentadoria e as contribuições devidas por ele e pelo ente ao qual está vinculado serão recolhidas, integralmente, pelo ente municipal durante o período de afastamento.

## Seção II

### Dos dependentes

Art. 191 - São considerados como dependentes do servidor, sucessivamente:

- I - Cônjuge; a companheira; o companheiro; os filhos de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidos;
- II - Os pais;
- III - Os irmãos, de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidos;

Parágrafo 1º - Os dependentes elencados no inciso I concorrem entre si para a percepção dos benefícios.

Parágrafo 2º - O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho, mediante declaração do servidor e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento do Imposto de Renda.

Parágrafo 3º - Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o servidor(a), do sexo oposto, entidade familiar com convivência duradoura, pública e contínua, estabelecida com o objetivo de constituição de família, nos termos da legislação vigente.



Estado de Pernambuco  
Prefeitura Municipal de São José do Egito – PE  
C.G.C. 11.354.180/0001-26  
participação Com Justiça Social

Parágrafo 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso deste artigo é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Parágrafo 5º - O ex-cônjuge ou ex-companheiro separado, de fato ou de direito, e o divorciado concorrerá com os dependentes elencados no inciso I deste artigo, desde que tenha assegurado por decisão judicial o direito à percepção de pensão alimentícia.

## CAPÍTULO VI

### DOS BENEFÍCIOS

#### Seção I

##### Da aposentadoria por invalidez

Art. 192 - O servidor será aposentado por invalidez, sendo os seus proventos:

- Integrais, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável;
- Proporcionais ao tempo de contribuição, quando a invalidez permanente do servidor não se enquadrar nas condições especificadas na alínea anterior.

Parágrafo 1º - O valor do benefício da aposentadoria por invalidez será calculado com base na remuneração do servidor, sobre as quais tenha havido incidência de contribuição previdenciária.

Parágrafo 2º - Para o cálculo de proventos proporcionais a que se refere o inciso II deste artigo, seu valor corresponderá a 1/35 (um trinta e cinco avos) da totalidade da remuneração do servidor na data da concessão do benefício, por ano completo de contribuição, se homem, e 1/30 (um trinta avos), se mulher.

Parágrafo 3º - Considera-se doença grave, contagiosa ou incurável, para os efeitos do disposto neste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, senilidade, esclerose múltipla, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da Síndrome de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunodeficiência adquirida (AIDS).

Parágrafo 4º - Considera-se também como doença grave, a cegueira total, quando ambos os olhos, desde que caracterizada após o ingresso no serviço público, para os efeitos estatais do Município de São José do Egito, além de outras que a Lei assim definir.



**Estado de Pernambuco**  
**Prefeitura Municipal de São José do Egito – PE**  
**C.G.C. 11.354.180/0001-26**  
**participação Com justiça Social**

Parágrafo 5º - A aposentadoria prevista no caput deste artigo só será concedida após a comprovação da invalidez do servidor, mediante perícia realizada por junta médica designada pelo FUNPRESJE - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO EGITO.

Parágrafo 6º - Sendo comprovada por junta médica designada pelo FUNPRESJE - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO EGITO, a reabilitação ou a recuperação do servidor aposentado por invalidez, será suspenso o pagamento do benefício.

### **Seção II**

#### **Da aposentadoria voluntária por idade**

Art. 193 - O servidor público efetivo, poderá se aposentar por idade, voluntariamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, desde que atenda às seguintes condições e requisitos mínimos cumulativamente:

- I - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, e
- II - Tempo mínimo de 10 (dez) anos de exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

Parágrafo 1º - Os proventos da aposentadoria voluntária por idade serão equivalentes a 1/35 (um trinta e cinco avos), se homem, e 1/30 (um trinta avos), se mulher, por ano completo de contribuição previdenciária, tendo como base a última remuneração do cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

Parágrafo 2º - O valor do provento calculado na forma do parágrafo anterior não poderá ser superior a 100% (cem por cento) da última remuneração, sobre a qual incidiu a contribuição previdenciária, no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

Parágrafo 3º - Para o servidor que tenha preenchido o requisito previsto no inciso I deste artigo, mas que não tenha 5 (cinco) anos no cargo efetivo, poderá aposentar-se com a remuneração do cargo anteriormente ocupado, desde que tenha o tempo de 5 (cinco) anos neste cargo, cumulativamente com os demais requisitos e condições fixados nos incisos I e II do caput deste artigo.

### **Seção III,**

Fls. n.º 63



Estado de Pernambuco  
Prefeitura Municipal de São José do Egito - PE  
C.G.C. 11.354.180/0001-26  
participação Com Justiça Social

**Da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**

Art. 194 - O servidor, servidor público titular de cargo efetivo, poderá se aposentar, voluntariamente, com proventos integrais, desde que atenda às seguintes condições e requisitos mínimos cumulativamente:

- I - 60 (sessenta anos) de idade e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; e
- II - Tempo mínimo de 10 (dez) anos de exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

Parágrafo 1º - Para o servidor que tenha preenchido os requisitos previstos no inciso I deste artigo, mas que não tenha 5 (cinco) anos no cargo efetivo, poderá aposentar-se com a remuneração do cargo anteriormente ocupado, desde que tenha o tempo de 5 (cinco) anos neste cargo, cumulativamente com os demais requisitos e condições fixadas nos incisos I e II do caput deste artigo.

Art. 195 - O servidor que ingressou regularmente em cargo efetivo na administração pública até 15 de dezembro de 1998, poderá optar pela aposentadoria voluntária, com proventos integrais, quando cumulativamente:

- I - Contar com 53 (cinquenta e três) anos ou mais de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher;
- II - Tiver 5 (cinco) anos ou mais de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria, e
- III - Contar com tempo de contribuição previdenciária igual, no mínimo, à soma de:
- IV - 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e
- V - Um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, 20% (vinte por cento) do tempo de contribuição que, no dia 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea "a" anterior.

Art. 196 - O servidor de que trata o artigo anterior poderá optar pela aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos proporcionais, quando cumulativamente:

- I - Contar com 53 (cinquenta e três) anos ou mais de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos ou mais de idade, se mulher;
- II - Tiver 5 (cinco) anos ou mais de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;
- III - Contar com tempo de contribuição previdenciária igual, no mínimo, à soma de:
  - a) - 30 (trinta) anos, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher; e



**Estado de Pernambuco**  
**Prefeitura Municipal de São José do Egito – PE**  
**C.G.C. 11.354.180/0001-26**  
**participação Com justiça Social**

b) - um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, 40% (quarenta por cento) do tempo de contribuição que, no dia 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante na alínea "a" anterior.

Parágrafo 1º - O provento da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, será equivalente a 70% (setenta por cento) do valor que o servidor poderia obter se aposentasse com proventos integrais, acrescido de 5% (cinco por cento) por ano completo de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso III do artigo anterior, até o limite de 100% (cem por cento).

Parágrafo 2º - O servidor que tenha preenchido os requisitos previstos no caput deste artigo e seus incisos, mas não tenha 5 (cinco) anos no cargo efetivo, poderá aposentar-se com remuneração do cargo anteriormente ocupado, desde que tenha o tempo de 5 (cinco) anos neste cargo, cumulativamente com os demais requisitos.

#### Seção IV

##### Da aposentadoria compulsória

Art. 197 - O servidor ativo que completar 70 (setenta) anos de idade será aposentado compulsoriamente.

Parágrafo 1º - O valor do benefício da aposentadoria compulsória será calculado com base nos proventos proporcionais ao tempo de contribuição e serão equivalentes a 1/35 (um trinta e cinco avos), se homem, e 1/30 (um trinta avos), se mulher, por ano completo de contribuição previdenciária.

Parágrafo 2º - O valor do provento, calculado na forma do parágrafo anterior, não poderá ser superior a 100% (cem por cento) da última remuneração, sobre a qual incidiu a contribuição previdenciária, no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

#### Seção V

##### Da aposentadoria especial do professor

Art. 198 - O professor servidor que comprove efetivo exercício nas funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou médio, terá direito à aposentadoria especial, com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições e requisitos mínimos:



**Estado de Pernambuco**  
**Prefeitura Municipal de São José do Egito - PE**  
**C.G.C. 11.354.180/0001-26**  
**participação Com justiça Social**

Art. 200 - Para comprovar tempo de serviço prestado à União, Estados e Municípios, bem como as suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e sociedades civis instituídas ou mantidas pelo Poder Público, não será admitida a prova exclusivamente testemunhal, só produzindo efeito a Justificação Judicial devidamente instruída ou corroborada, com prova documental ou material conclusiva e abrangente da totalidade do tempo de serviço que se quer computar.

Parágrafo 1º - Entende-se como prova documental a representativa de um fato, destinada a fixá-lo de modo permanente e idôneo.

Parágrafo 2º - A prova documental, para ser admitida, deverá ter sido produzida contemporaneamente ao fato que se pretende provar.

Parágrafo 3º - Não se admitirá o documento meramente representativo de uma declaração de ciência ou testemunho.

Parágrafo 4º - Entende-se por prova material a atestação emanada do próprio fato, cuja materialidade, em si mesma considerada, seja bastante para caracterizá-lo.

Art. 201 - Além dos pressupostos a que se refere artigo anterior, é exigida a notificação prévia, para acompanhar a Justificação Judicial, das seguintes entidades:

- I - do Estado ou do Município, quando a justificação se referir a tempo de serviço prestado à respectiva Administração Direta;
- II - a entidade da Administração Indireta do Estado ou Município responsável pela prestação do serviço justificado;
- III - do Ministério Público.

Art. 202 - As certidões de Tempo de Serviço emitidas pelos Órgãos da Administração Direta e entidades da Administração Indireta dos Estados e Municípios indicando sempre que possível o livro e as folhas em que se encontram averbadas as informações certificadas.

Art. 203 - Os efeitos desta Lei não alcançam o tempo de serviço comprovado mediante Justificação Judicial e registrado na ficha funcional do servidor antes da sua vigência.

## Seção VII

### Do Auxílio Doença



**Estado de Pernambuco**  
**Prefeitura Municipal de São José do Egito – PE**  
**C.G.C. 11.354.180/0001-26**  
**participação Com Justiça Social**

- I - 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se homem, e 50 (cinquenta) anos de idade, se mulher;
- II - 30 (trinta) anos de contribuição na função de magistério, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição na função de magistério, se mulher; e
- III - 10 (dez) anos, no mínimo, de exercício na função de magistério no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo, na função de magistério, em que se dará a aposentadoria.

Parágrafo 1º - Considera-se para efeito do disposto nesta Lei, como efetivo exercício nas funções de magistério, exclusivamente à atividade docente.

Parágrafo 2º - Para o servidor professor que tenha ingressado regularmente em cargo de magistério, até 15 de dezembro de 1998, poderá se aposentar voluntariamente, com proventos integrais, desde que atenda as seguintes condições e requisitos cumulativamente:

- I - 53 (cinquenta e três) anos ou mais de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos ou mais de idade, se mulher;
- II - 5 (cinco) anos, no mínimo, na função de magistério, exclusivamente na atividade docente, na educação infantil, no ensino fundamental ou médio, como servidor público efetivo da Prefeitura Municipal de São José do Egito;
- III - Contar com tempo de contribuição previdenciária igual, no mínimo, à soma de:
  - a) - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição na função de magistério, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição na função de magistério, se mulher; e
  - b) - um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data de 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea "a" anterior.

Parágrafo 3º - Para efeitos da aposentadoria especial prevista no parágrafo segundo deste artigo, o tempo de serviço exercido efetivamente nas funções de magistério, até a data de 16 de dezembro de 1998 será contado, com acréscimo de 17% (dezesete por cento), se homem, e 20% (vinte por cento), se mulher.

## **Seção VI**

### **Da contagem do tempo de serviço para efeito de aposentadoria**

Art. 199 - Para comprovar tempo de serviço prestado em atividades privadas, serão admitidas, exclusivamente, a certidão emitida pelo Órgão competente da Previdência Social ou a sentença de mérito transitada em julgado, cujo conteúdo decisório verse sobre o tempo de serviço que se quer computar.



Estado de Pernambuco  
Prefeitura Municipal de São José do Egito - PE  
C G C 11 354 180/0001-26  
Participação Com Justiça Social

Art. 204 - O auxílio doença será concedido ao servidor que venha a ficar incapacitado para o trabalho por prazo superior a quinze (15) dias e será pago durante o período em que permanecer incapaz, ou será transformado em aposentadoria por invalidez, a critério da perícia médica realizada por junta médica indicada pelo FUNPRESJE - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO EGITO.

Parágrafo Único - O auxílio-doença, desde que preenchidos os requisitos para sua concessão, somente serão devidos e pagos pelo FUNPRESJE - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO EGITO, a contar:

- I - Do décimo sexto dia da incapacidade, quando requerida até trinta dias depois deste;
- II - Do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso I.

Art. 205 - O auxílio de que trata o artigo anterior corresponderá à remuneração que o servidor recebia na data do afastamento e será pago mensalmente, durante o período em que, comprovadamente, e a critério da perícia médica realizada por profissional indicado na forma da Lei, persistir a incapacidade.

Parágrafo Único - O valor do benefício do primeiro e do último pagamento, após a alta médica, será calculado de forma a corresponder 1/30 (um trinta avos), por dia de afastamento, do valor da remuneração do servidor.

Art. 206 - O servidor em percepção do auxílio-doença fica obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se aos exames, tratamentos, processos de adaptações profissionais e demais procedimentos prescritos por profissional médico do gênero competente.

## Seção VIII

### Do Abono Anual

Art. 207 - Ao servidor ou o seu dependente em gozo de benefício de prestação continuada será concedido o Abono Anual.

Art. 208 - O abono de que trata o artigo anterior consiste em uma única parcela, equivalente ao último valor recebido a título de proventos no exercício, e será paga até o dia 20 do mês de dezembro do mesmo exercício.



Estado de Pernambuco  
Prefeitura Municipal de São José do Egito - PE  
C.G.C. 11.354.180/0001-26  
Participação Com Justiça Social

Parágrafo Único - Será observada a proporcionalidade de 1/12 (um doze avos) do ano para cada mês de benefício efetivamente recebido, considerando-se como mês completo o período igual ou superior a 15 (quinze) dias.

Seção VIX

Do Salário Família

Art. 209 - Ao servidor em gozo de benefício de prestação continuada que na remuneração ou proventos iguais ou inferiores a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), será pago, mensalmente, o salário família de valor equivalente a 5% (cinco por cento) do menor salário mínimo vigente no país, por dependente, assim considerados nos termos desta Lei.

Parágrafo Único - O direito ao benefício de salário-família somente será adquirido a partir da data do requerimento, desde que preenchidos os requisitos para sua percepção.

Art. 210 - Quando o pai e a mãe forem servidores em gozo de benefício de prestação continuada nos termos desta Lei, e viverem em comum, ambos terão direito ao salário-família.

Parágrafo Único - Caso não coabitem, o salário-família será concedido àquele que tiver os dependentes sob sua guarda.

Seção X

Do Salário Maternidade

Art. 211 - O salário maternidade é devido, independentemente de carência, à servidora pública efetiva, durante cento e vinte (120) dias, com início vinte e oito (28) dias antes e término noventa e um (91) dias depois do parto, considerando, inclusive, o dia do parto e será pago pelo Fundo Previdenciário.

Parágrafo 1º - Em casos excepcionais, os períodos de repouso, anterior e posterior ao parto, podem ser aumentados em mais 2 (duas) semanas, mediante atestado médico fornecido por médico designado pelo órgão competente.

Parágrafo 2º - Para fins de concessão do salário maternidade, considera-se parto o nascimento, inclusive o de natimorto, mediante a apresentação da competente certidão.

Fls. n.º 69



**Estado de Pernambuco**  
**Prefeitura Municipal de São José do Egito - PE**  
**C.G.C. 11.354.180/0001-26**  
**Participação Com Justiça Social**

Parágrafo 3º - Ocorrendo aborto não criminoso, comprovado por avaliação médica pericial, mediante atestado fornecido por médico credenciado pelo órgão competente, a servidora terá direito ao salário maternidade correspondente a duas (02) semanas.

Parágrafo 4º - A servidora pública que tenha recebido salário maternidade será pago o Abono Anual proporcional ao período de duração do pagamento daquele benefício.

Parágrafo 5º - Se, por ocasião da concessão do salário maternidade, for verificado que a segurada encontra-se em gozo de auxílio-doença, este deverá ser cessado na véspera do início do referido benefício, devendo ser comunicado à perícia médica.

Parágrafo 6º - O salário maternidade da servidora pública efetiva consiste numa renda mensal igual à sua remuneração integral no cargo efetivo em que se deu a licença maternidade.

### **Seção XI**

#### **Da Pensão por Morte**

Art. 212 - Ocorrendo o óbito do servidor, será devida a seus Dependentes a pensão por morte de valor igual aos proventos do servidor falecido, se inativo, ou ao valor da aposentadoria que o servidor falecido teria direito na data do seu óbito.

Parágrafo 1º - No caso do servidor ativo que, na data de seu falecimento, não tenha preenchido os requisitos para o gozo de nenhum tipo de aposentadoria prevista nesta Lei, o cálculo do valor da pensão será correspondente àquele que o servidor teria direito se na data do seu falecimento estivesse aposentado por invalidez, nos termos desta Lei.

Parágrafo 2º - O valor da pensão será rateado em cotas entre todos os dependentes com direito a pensão nas devidas proporções legais previstas nesta Lei;

Parágrafo 3º - Sempre que um dependente perder sua qualidade, proceder-se-á a novo cálculo e novo rateio do benefício, considerados, no entanto, apenas os dependentes remanescentes.

Parágrafo 4º - A pensão será devida a contar da data:

- I - Do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;
- II - Do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso I; ou



**Estado de Pernambuco**  
**Prefeitura Municipal de São José do Egito – PE**  
**C.G.C. 11.354.180/0001-26**  
**Participação Com Justiça Social**

III – Da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Art. 213 – Após seis meses de declarada judicialmente a ausência do servidor, será concedida pensão provisória aos dependentes.

Parágrafo 1º - Mediante prova inequívoca do desaparecimento do servidor, em virtude de acidente ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória, sendo dispensados a declaração e o prazo exigidos neste artigo.

Parágrafo 2º - Verificado o reaparecimento do servidor, cessará imediatamente o pagamento da pensão provisória, ficando os Dependentes desobrigados de reembolso de quaisquer quantias já recebidas, salvo má fé.

### **Seção XII**

#### **Do Auxílio-Reclusão**

Art. 214 - Aos Dependentes do servidor detento ou recluso que não esteja em gozo de aposentadoria ou auxílio-doença, será pago, mensalmente, enquanto perdurar esta situação, o auxílio-reclusão de valor equivalente ao da última remuneração recebida do órgão empregador, desde que esta tenha sido suspensa.

Parágrafo 1º - Não será devido, em nenhuma hipótese, o pagamento do auxílio-reclusão aos Dependentes do servidor que tenha recebido, como última remuneração, valor superior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).

Parágrafo 2º - Em qualquer hipótese, o auxílio-reclusão somente será devido aos dependentes enquanto for mantida a qualidade de servidor.

Parágrafo 3º - O auxílio-reclusão será devido a contar da data:

- I – da reclusão, quando requerido até trinta dias depois desta;
- II – do requerimento, quando requerido após o prazo previsto no inciso I.

### **Seção XIII**

#### **Dos prazos e carência**

Art. 215 - Os prazos de carência para gozo dos benefícios previstos nesta Lei são:

- I - para o auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, doze (12) meses de contribuição em favor do FUNPRESJE - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO



Estado de Pernambuco  
Prefeitura Municipal de São José do Egito - PE  
C.G.C. 11.354.180/0001-26  
Participação Com Justiça Social

DE SÃO JOSÉ DO EGITO, salvo se a incapacidade for decorrente de acidente de qualquer natureza ou causa:

Parágrafo 1º - Não será exigida qualquer carência para o recebimento do salário maternidade, da pensão decorrente da morte do servidor, abono anual, auxílio reclusão e salário família.

Parágrafo 2º - Não estão sujeitos às carências previstas neste artigo os servidores que ingressaram, até 15/12/98, em cargo efetivo, no serviço público, no Município de São José do Egito, e seus respectivos dependentes.

#### Seção XIV

##### Das disposições gerais relativas aos benefícios

Art. 216 - É de cinco (05) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do servidor ou beneficiário para revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo Único - Prescreve em cinco (05) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo FUNPRESJE - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO EGITO, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma da Legislação Civil.

Art. 217 - Com exceção do benefício de pensão por morte, durante o período de percepção de todo e qualquer benefício também serão devidas as contribuições previdenciárias, de conformidade com as disposições fixadas em Lei específica.

Art. 218 - O benefício será pago diretamente a quem de direito ou a procurador constituído por mandato outorgado por instrumento público, o qual não terá prazo superior a 6 (seis) meses, podendo ser renovado ou revalidado.

Parágrafo Único - O procurador deverá firmar Termo de Responsabilidade, mediante o qual se compromete a comunicar qualquer fato que venha a determinar a perda da qualidade de procurador ou evento que possa invalidar a procuração, principalmente a superveniência de óbito ou incapacidade civil do outorgante, sob pena de incorrer em sanções penais cabíveis.

Fls. n.º 72



Estado de Pernambuco  
Prefeitura Municipal de São José do Egito – PE  
C.G.C. 11.354.180/0001-26  
participação Com justiça Social

Art. 219 - O benefício devido ao servidor ou dependente civilmente incapaz será pago ao representante legal, tutor ou curador, nos termos e requisitos da legislação civil.

Art. 220 - Podem ser descontados dos benefícios pagos aos servidores ou dependentes:

- I - Contribuições devidas ao FUNPRESJE - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO EGITO;
- II - Pagamento de benefício além do devido;
- III - Impostos retidos na fonte, de conformidade com a legislação aplicável;
- IV - Pensão de alimentos decretada em decisão judicial;
- V - Outros débitos previstos em Lei e os débitos autorizados pelo servidor.

Parágrafo 1º - Salvo o disposto neste artigo, o benefício não poderá ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito sua venda, alienação ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus de que seja objeto.

Parágrafo 2º - Na hipótese do Inciso II, o desconto será feito em até 6 (seis) parcelas, ressalvada a existência de má fé, quando então não será o débito parcelado

Parágrafo 3º - Somente poderão ser descontados os débitos existentes a partir da concessão do benefício e desde que não sejam superiores ao valor do benefício.

Art. 221 - Não será devido ao servidor e/ou dependentes o recebimento cumulativo de quaisquer um dos benefícios a seguir dispostos:

- I - Auxílio-Doença;
- II - Aposentadoria de qualquer espécie;
- III - Auxílio-Reclusão;
- IV - Salário maternidade.

Art. 222 - Não será considerada, para efeito de contagem em dobro para a aposentadoria por tempo de contribuição, a licença prêmio do servidor, bem como, os períodos de férias não gozadas, não se admitindo qualquer período de tempo ficto.

Art. 223 - Os proventos de aposentadoria, pensões, auxílio-doença e auxílio-reclusão, não poderão exceder, a qualquer título, à remuneração tomada como base para a concessão do benefício, sendo vedado o acréscimo de vantagens de caráter transitório à respectiva remuneração.



**Estado de Pernambuco**  
**Prefeitura Municipal de São José do Egito - PE**  
**C.G.C. 11.354.180/0001-26**  
**participação Com - ustiça Social**

Parágrafo 1º - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem à saúde ou a integridade física, definidas em lei.

Parágrafo 2º - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco (05) anos para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Parágrafo 3º - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos Cargos acumulados na Forma da Constituição Federal, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência.

Parágrafo 4º - Observado do disposto no art. 37 da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens concedidos aos servidores em atividade.

Parágrafo 5º - O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal, bem como, de contribuição em empresa privada devidamente comprovada pelo INSS ou por Sentença Judicial, será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

Parágrafo 6º - A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

Parágrafo 7º - Aplica-se ao servidor municipal o limite fixado no art. 37 inciso XI da Constituição Federal, de 1998.

Art. 224 - A aposentadoria compulsória, será automática, e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço ativo.

Art. 225 - O servidor aposentado com provento proporcional ao tempo de contribuição se acometido de qualquer das moléstias especificadas nesta Lei passará a perceber provento integral.

Parágrafo Único - Quando proporcional ao tempo de contribuição, o provento não será inferior a 1/3 (um terço) da remuneração da atividade e não poderá ter valor inferior ao salário mínimo vigente.



Estado de Pernambuco  
Prefeitura Municipal de São José do Egito - PE  
C.G.C. 11.354.180/0001-26  
participação Com justiça Social

Art. 226 - É assegurada a concessão de aposentadoria a qualquer tempo, aos servidores que, até 16 de dezembro de 1988, tenham cumprido os requisitos para a sua concessão com base nos critérios da legislação então vigente, preservada a opção pelas regras gerais ou de transição estabelecida nesta Lei.

Art. 227 - Com exceção dos casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, defendidos em lei, é vedada a concessão de aposentadoria com adoção de requisitos e critérios diferenciados.

Art. 228 - Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social darão compensação financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

### CAPÍTULO III

#### DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Art. 229 - A assistência à saúde do servidor, ativo ou inativo e de sua família, compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, prestada pelo Sistema Único de Saúde - SUS ou diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o servidor ou ainda, mediante convênio ou contrato, na forma estabelecida em regulamento.

### TÍTULO VII

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

#### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 230 - Contar-se-ão como dias corridos os prazos previstos nesta Lei:

I - Não se computando no prazo o dia inicial, prorrogando-se para o primeiro dia útil seguinte o vencimento que incidir em sábado, domingo ou feriado.

Art. 231 - É vedado ao funcionário servir sob chefia imediata de cônjuge ou parente até o segundo (2º) grau, salvo cargo de confiança de livre escolha.



Estado de Pernambuco  
Prefeitura Municipal de São José do Egito - PE  
C.G.C. 11.354.180/0001-26  
participação Com justiça Social

Art. 232 - São isentas de taxas e emolumentos ou custas os requerimentos, certidões e outro papeis que circulem na esfera administrativa em busca de direito ou interesse do servidor público municipal.

Art. 233 - O dia 28 de outubro de cada ano será consagrado ao Servidor Público Municipal.

Art. 234 - São assegurados ao servidor municipal os direitos de associação profissional, sindical e o de greve.

Parágrafo Único - O direito de greve será exercido nos termos e no limite da Lei.

Art. 235 - A representação por parte das Entidades de Classe não impede que o servidor exerça diretamente qualquer ato em defesa dos seus direitos.

Art. 236 - São vedados e considerados nulos de pleno direito, não gerando obrigação de espécie alguma para pessoa jurídica interessada nem qualquer direito para o beneficiário, os atos que entre os noventa (90) dias antes das eleições e de igual prazo do seu término, que importe em nomear, contratar, designar, readaptar ou proceder a quaisquer outras formas de provimento de servidor da administração pública, direta ou indireta e nas autarquias do Município de São José do Egito.

Parágrafo Único - Excetuam-se do disposto no artigo:

I - Nomeação ou contratação necessária à instalação inadiável de serviços públicos essenciais.

II - Nomeação ou contratação de técnico indispensável ao funcionamento de serviço público essencial.

Art. 237 - A presente lei aplicar-se-á aos servidores da Câmara Municipal dos Vereadores, cabendo ao Presidente da Mesa Diretora desta as atribuições reservadas ao Prefeito Municipal, quando for o caso.

Art. 238 - As funções atribuídas neste Estatuto ao Prefeito do Município, aplicam-se, quando for o caso, aos titulares das Autarquias e Fundações Municipais.

Art. 239 - O Prefeito do Município baixará por Decreto, os regulamentos necessários à execução da presente lei.

## CAPÍTULO II

### DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS



**Estado de Pernambuco**  
**Prefeitura Municipal de São José do Egito - PE**  
**C.G.C. 11.354.180/0001-26**  
**participação Com - ustiça Social**

Dr. Augusto Santa Cruz Valadares  
PROCURADOR MUNICIPAL  
OAB/PE nº 23.756

Art. 240 - Os servidores do Município de São José do Egito que em 5 de outubro de 1988 contavam cinco anos de serviço público são considerados estáveis.

Art. 241 - Os servidores que foram nomeados e/ou contratados, sem concurso, após 5 de outubro de 1983 e até 5 de outubro de 1988, considerados não estáveis, deverão ser inscritos ex-officio no primeiro Concurso Público a ser realizado pela Prefeitura e farão parte de um quadro de servidores em extinção.

Art. 242 - Na vigência deste Estatuto as nomeações serão obrigatoriamente por Concurso Público de Provas e Provas e Títulos, exceto os Cargos de confiança de livre nomeação na forma prevista em lei e para o exercício de cargos temporários por excepcional interesse público ou, ainda, temporariamente para atender programas governamentais da União e do Estado, mediante designação em Lei própria.

Art. 243 - É vedada a dispensa de servidor público sindicalizado a partir do registro de sua candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Art. 244 - Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, a Administração Municipal poderá efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos em lei.

Art. 245 - Deverá ser elaborado um Projeto de Lei criando o Plano de Cargos e Salários.

Art. 246 - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE**

**Gabinete do Prefeito, em 23 de outubro de 2002**

  
**PAULO VIEIRA JUCÁ**  
Prefeito Municipal

Dr. Augusto Santa Cruz Valadares  
PROCURADOR MUNICIPAL  
OAB/PE nº 23.756